

**CURSO DE DIREITO**

Luciano Luz Pedroso

**A INSOLVÊNCIA CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO LEGAL NOS PROCESSOS  
DE EXECUÇÃO**

Santa Cruz do Sul  
2016

Luciano Luz Pedroso

**A INSOLVÊNCIA CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO LEGAL NOS PROCESSOS  
DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto  
Orientador

Santa Cruz do Sul  
2016

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do acadêmico Luciano Luz Pedroso adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 1º junho de 2016.

Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto  
Orientador

*Aos meus filhos, motivo maior da minha existência, pelos quais minha vida daria.*

*“Mil cairão ao seu lado, dez mil a tua direita, mas tu não serás atingido”.*  
(Salmo 91).

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo e de todos, sou grato a Deus por ter chagado até aqui, com saúde e apto a finalizar mais uma etapa da minha vida com a conquista deste objetivo.

Agradeço aos meus pais, que me conceberam no intuito de trazer ao mundo o seu primogênito e daí tornarem-me o que sou hoje. Por terem me criado e educado dentro dos princípios morais e basilares da família e de Deus.

Agradeço à Giovana, minha esposa e companheira, amiga, que me apoiou e sempre acreditou no meu potencial e na certeza deste resultado, não medindo esforços para que eu aqui chegasse.

Aos meus filhos, Arthur Henrique e Igor Augusto, por terem sido elementos fundamentais de minha motivação e motivo do meu orgulho, por terem sido pacientes ao tempo deste transcurso, tolerando minha distância e entendendo que necessária para o resultado.

Agradeço aos professores, mestres e doutores desta instituição, que pela transferência dos seus conhecimentos, me permitiram aqui chegar e fazer brotar o anseio de um dia poder saber e conhecer tanto quanto eles e, quiçá, da mesma forma um dia, poder ensinar com tamanha e esplendorosa maestria.

Aos colegas, alunos que como eu, galgaram este mesmo caminho sobrepujando os obstáculos, vencendo desafios e alcançando seus objetivos, me incentivando a continuar até que aqui chegássemos.

Por fim, um agradecimento especial, ao Professor e Mestre Theobaldo Spengler Neto, meu orientador, que desde quando o conheci, esteve para mim em posição de destaque dentre os demais ensinadores, me cativando pela conduta profissional e metodologia de ensino, que demonstra o seu profundo, e por que não dizer, notório conhecimento jurídico, motivos pelos quais o escolhi e convidei, para minha orientação neste trabalho.

A todos, muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “a insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução”, e toma por base a evolução histórica do instituto desde os primórdios das sociedades organizadas até os dias atuais. Com base na parca referência legislativa que versa sobre o assunto, se verifica pelo estudo debruçado na doutrina contemporânea, que o instituto criado com o objetivo de levar à satisfação os créditos de credores de devedor insolvente, transmutado ao longo da evolução humana, alcança o ordenamento jurídico brasileiro, sem muita expressão no Código de Processo Civil de 1973, e tem o seu ápice com o advento da Lei 11.101/05, a Lei de Falências, que por analogia passa a dirimir questões que o Código de Processo Civil não abarcava e que porém, acabou esquecido e deixado de lado pelos operadores do direito, sendo inclusive excluído pelo legislador na edição do Novo Código de Processo Civil de 2015, sob o pretexto de se aguardar edição de lei específica, e que até então, o em parte revogado Código Buzaid, rege as ações correntes e as que venham a ser propostas. Esta exclusão acaba por ensejar uma lacuna legislativa na expectativa de uma lei vindoura, fadada à inocuidade legal que como tantas outras caía no arcabouço jurídico e lá se perpetua no esquecimento.

**Palavras-chave:** insolvência; credores; execução.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the subject "civil insolvency as legal coercion in implementation processes," and is based on the historical development of the institute from the primordia of organized societies to the present day. Based on the scant legislative reference which deals with the subject, it appears by poring study in contemporary doctrine, the institute created in order to lead to satisfaction the insolvent debtor to creditor claims, transmuted throughout human evolution, reaches land Brazilian legal without much expression in the Civil procedure Code 1973 and has its apex with the enactment of Law 11.101 / 05, the Bankruptcy Law, which by analogy starts to resolve issues that the Civil procedure Code did not include and but just forgotten and left aside by law operators, including being excluded by the legislature on the issue of the new Civil procedure Code 2015, under the pretext of waiting specific law editing, and even then, in repealed part Code Buzaid, govern current actions and those that might be proposed. This exclusion ends up providing a legislative gap in expectation of a coming law, bound to the legal safety that like so many others fall within the legal framework and there is perpetuated by the wayside.

Keywords: insolvency; creditors; execution.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL .....</b>	<b>13</b>
2.1 Da execução particular do devedor, à tutela do estado como executor .....	13
2.2 A evolução do instituto na <i>legis romana</i> .....	14
2.2.1 Do período das <i>legis actiones</i> .....	14
2.2.2 Do período da <i>missio in possessionem</i> .....	14
2.2.3 Do período do <i>bonorum venditio</i> .....	15
2.2.4 Do período do <i>bonorum cessio</i> .....	16
2.3 Do retrocesso do instituto, às bases do direito atual .....	16
2.4 Os princípios de humanificação do instituto .....	17
2.4.1 O devedor insolvente no Brasil.....	18
2.5 O instituto da insolvência aliado ao devedor .....	20
<b>3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE.....</b>	<b>21</b>
3.1 Da legitimidade e pressupostos da ação .....	22
3.1.1 Do requerimento do devedor ou seu próprio espólio .....	24
3.1.2 Do requerimento do credor ou credores.....	26
3.2 Da sentença que declara o devedor insolvente.....	29
3.2.1 Da arrecadação do patrimônio do devedor insolvente .....	32
3.2.2 Dos bens passivos de arrecadação.....	33
3.2.3 Da liquidação da massa de bens do devedor para satisfação dos credores .....	36
3.3 Formas de extinção das obrigações.....	39
3.3.1 Pela prescrição .....	41
3.3.2 Pela concordata .....	43
3.4 Da manutenção financeira do insolvente.....	44
<b>4 OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E SEU CARÁTER COERCITIVO .....</b>	<b>45</b>
4.1 Dos efeitos da declaração de insolvência.....	46
4.1.1 O insolvente diante da declaração de insolvência .....	47
4.1.2 O credor ou credores diante da declaração de insolvência.....	48
4.1.3 Das relações jurídicas preexistentes.....	50
4.1.4 Efeitos sobre outros fatos jurídicos .....	54
4.2 Outras disposições sobre o instituto da insolvência civil.....	56

<b>4.3 O fim da insolvência civil no Código de Processo Civil de 2015 .....</b>	<b>57</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa resgatar para a realidade e necessidades atuais, a importância do instituto da Insolvência Civil, meio executivo coercitivo de recuperação de créditos, depositado ainda no antigo Código de Processo Civil de 1973, e deixado de lado pelo recente diploma correspondente, em vigor desde 15 de março de 2016, em que, no seu artigo 1.052 estabeleceu que “as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem regulamentadas pelo Livro II, Título IV, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.” (BRASIL, 2015), até a regulamentação de lei específica.

Outro objetivo deste trabalho, além de desnudar o processo executivo concursal, é tentar entender por que o referido instituto é pouco utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, tão poucas são as ações protocoladas com esta demanda, recaindo sobre as execuções singulares, a grande maioria das ações movidas a fim de satisfação de créditos de credores.

O homem acumula ao longo dos tempos aprendizados e vai os aperfeiçoando conforme a sociedade vai se modificando, a fim de acompanhar a evolução do seu meio, criando mecanismos de gestão e controle social, para que não se percam direitos e garantias, além de com isso, orientar em que direção esta sociedade deve seguir, de forma equilibrada e igualitária.

Neste sentido, vemos o homem desde os tempos mais remotos, preocupado em evoluir, e nesta evolução, melhorar a condição de subsistência, pelo conforto, poder e domínio sobre os demais. Sempre existiram e sempre existirão as classes dominantes, e estas sobre os demais sempre exercerão seu poder, ditando as regras da sociedade, por infeliz que seja, esta é a mais pura realidade.

O poder geralmente está relacionado às posses, quanto mais se tem, mais se pode, logo, querer ter mais, significa a possibilidade de ter mais poder. O conforto e a qualidade de vida, são resultados de boas posses, no entanto, muitas vezes neste intuito, o homem acaba se deslumbrando pelo poder, ou pelo *status* que ele representa e assume uma falsa expectativa, com a qual não pode arcar, gerando a partir daí uma série de problemas para a sua vida.

Muitos são os casos em que determinado cidadão, acaba por motivos fortuitos, se colocando em situação econômico financeira desconfortável, o que é perfeitamente entendível, haja vista as imposições e fatores externos que afetam o cidadão. Impostos, taxas, tributos, inflação, especulação, desinformação, falta de

*expertise*, fraudes, golpes, etc...

Vários são os fatores que podem levar um cidadão normal, a cair em descrédito diante dos seus credores, por culpa sua ou sem que tenha dado causa a isto. Nestes casos estes credores poderão buscar a satisfação de seus créditos na via judicial através de ações de cobrança, ou, já havendo um título executivo, judicial ou extrajudicial, através de ações de execução.

No entanto há um porém nisso tudo... E se o cidadão, neste caso devedor, ao longo de sua vida contraiu dívidas que vão além de suas posses? E se este cidadão não deve só para um, mas para vários credores? E se o montante do patrimônio executável deste devedor, for menor que o total das dívidas existentes? E se na realidade, este devedor agiu de má fé e está se ocultando ou escondendo seus bens para não cumprir com suas obrigações?

Esta situação é tão real e presente na sociedade humana, que desde os tempos da Roma antiga, já se pautava a respeito, e ao longo do tempo, esta prática social foi sendo reprimida, mas nunca chegou a ser eliminada. Os meios, cada um a seu tempo, foram sendo utilizados na medida em que surtiam efeitos, e se modificando e ajustando sempre que o comportamento da sociedade mudasse, assim se repetindo até os dias atuais.

No estudo debruçado sobre a doutrina existente e à luz da legislação vigente, pelo método histórico-crítico de análise, será tratado ao longo de três capítulos, o instituto da Insolvência Civil, que nasceu para ser meio de coerção legal nos processos de execução.

O primeiro capítulo versará sobre a evolução histórica do instituto, trazendo a escalada deste desde a Roma antiga, da época em que o homem chegou a ser escravizado pelas suas dívidas, pagando com o seu corpo quando não tinha bens suscetíveis ao pagamento, e em alguns casos depois de morto, podendo ser esquartejado e seus membros distribuídos entre os credores, à época atual, em que respondem pelas suas dívidas os seus bens presentes e futuros.

O segundo capítulo tratará da processualidade do instituto, versando desde a sua legitimidade, à extinção das obrigações. Este módulo, apresentará os conceitos jurídicos e a forma como se processarão as etapas do concurso universal e suas implicações legais, como a indisponibilidade sobre os bens do insolvente, até que quitadas as suas dívidas ou prescrito o prazo das obrigações.

Para finalizar o estudo, o terceiro capítulo abordará os efeitos da declaração de insolvência para o devedor e seus credores, como também o poder coercitivo

desta declaração para quem deve e se esquia de cumprir com suas obrigações. Doutra banda, a dificuldade em se encontrar ações desta natureza, e as divergências dos tribunais sobre o seu deferimento ou indeferimento, que fomenta a insegurança jurídica criada para os credores, motivo que aliado à burocracia, acabam por desencorajar estas ações.

Capitula ainda nas derradeiras linhas, sobre a exclusão deste coercitivo legal pela edição do Novo Código de Processo Civil, em que o legislador abre um precedente de descaso com o instituto ao deixar de mantê-lo no atual livro correspondente do processo de execução, sob a perspectiva de edição de lei específica, fadando a Insolvência Civil ao abandono total e por reflexo, o aumento da insegurança jurídica já existente, que tal exclusão criará.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL**

Adquirir bens, produtos ou serviços além do que pode pagar é uma prática que o homem traz consigo desde os primórdios. Infelizmente a humanidade é pautada por acertos e desacertos, e dentre estes, a incapacidade do homem saldar suas dívidas, seja por motivos fortuitos, sem culpa ou intenção ou seja pela má fé. Na busca da solução deste problema, e conseguir ver a satisfação dos créditos dos credores, a sociedade ao longo dos anos utilizou-se de vários métodos, dos mais bárbaros aos menos nocivos ao devedor, em que por uma linha evolutiva se chegou ao instituto jurídico da Insolvência Civil. Esta linha evolutiva vem em uma crescente evolução e no Brasil, se positiva pela edição do Código Buzaid, de 1973, e ali estagna, acabando por excluído o instituto no Novo Código de Processo Civil, de 2015, em que pese, mantido sobre vivo, sob a capitulação do antigo código de 1973.

### **2.1 Da execução particular do devedor à tutela do estado como executor**

Na evolução histórica da execução coletiva, verifica-se com o tempo, a transferência, do particular para o estado, como tutor da execução. No início, o estado jurisdicional não cuidava da execução como atividade própria. Os juízes romanos apenas sentenciavam, sendo que quem executava era o próprio credor interessado. A execução neste sentido, era mais pessoal, atingindo em muito pouco o patrimônio do devedor, haja vista se tornar este uma coisa que passava a pertencer ao credor, que dele dispunha como mero escravo. A ideia de execução com vista a responsabilidade patrimonial do devedor, veio com uma Roma mais evoluída, quando então institucionalizou-se a execução sob controle jurisdicional do estado para a garantia do credor individual ou de diversos credores que tivessem em comum o mesmo devedor.

Só na Roma mais evoluída é que surgiu o conceito de responsabilidade patrimonial do devedor e se seguiu a institucionalização da execução sob controle judicial, para garantia do credor individual ou do concurso de diversos credores que reclamassem seus direitos contra o mesmo devedor. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.14).

Esta mudança, ocorre em consequência da humanização necessária para a evolução da sociedade romana, que buscava alternativas de execução de forma a se satisfazer o credor, ou credores, sem que o devedor perdesse sua dignidade.

## 2.2 A evolução do instituto na *legis romana*

Os Romanos subdividiram no tempo, fases ou estágios da sua legislação quando em se tratando de execuções. Nos seus primórdios, o simples fato de estar inadimplente em suas obrigações, era considerado pelos romanos, um delito que implicava na punição do devedor, aplicada neste caso pelo próprio credor. A execução se revestia em punição de caráter penal na pessoa do devedor e não somente de seu patrimônio.

Na condição de escravo, o devedor passava, com seu corpo e seu patrimônio, a pertencer ao credor, que tinha direito de vendê-lo e até de mata-lo, repartindo o corpo entre os diversos credores, caso houvesse outros além do exequente. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.15).

As leis romanas a este tempo eram brutas e limitadas ao caráter penal, com a ideia maior de punir o devedor e exemplar aos demais do povo para que não infringissem estas leis, do que somente satisfazer a pretensão do credor.

### 2.2.1 Do período das *legais actiones*

No período conhecido historicamente das *legais actiones*, à época da Lei das XII Tábuas, o devedor era submetido a um processo de conhecimento e depois de havida a condenação ou a confissão de dívida, este tinha o prazo de 30 dias para fazer o pagamento, em não sendo feito neste prazo, o credor então o conduzia coativamente a juízo e se então mesmo assim não fosse a dívida paga, por ele ou terceiro, era então reduzido à condição de escravo, passando nesta época, a satisfazer o crédito com seu corpo e patrimônio. Este patrimônio arrecadado era alienado podendo ser rateado entre os demais, caso em concurso de credores. Ali, já se aplicava o princípio de que o acessório acompanha o principal.

Neste período, a execução destinava-se a constranger a vontade do devedor por medidas enérgicas sobre o próprio devedor, tornando de menor importância a satisfação equivalente pelo patrimônio.

### 2.2.2 Do período da *missio in possessionem*

No tempo da *missio in possessionem*, a evolução em um segundo estágio, traz a possibilidade de os credores apreenderem os bens do devedor

independentemente de sua prisão ou de sua escravidão. Somente a um credor era possível exercitar a *missio in possessionem*, em que era dispensada a participação de um magistrado, contudo, se habilitando no processo outros credores, criava-se uma massa de bens como ocorre hoje, “nesta fase, portanto, é que deita raízes a execução patrimonial moderna.” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.16), brotando daí as sementes da execução patrimonial atual.

### 2.2.3 Do período do *bonorum venditio*

Entretanto, em uma terceira fase, eis que surge a *bonorum venditio* que por criação pretoriana na liquidação total do patrimônio do devedor, revoluciona o Direito Romano no que tange a execução civil. Embora apreendidos particularmente os bens do executado, estes não passavam de imediato a pertencer aos credores. Estes bens depois de um tempo, por determinação do pretor, eram colocados à venda por um *magister* eleito pelos credores. Os valores auferidos eram então divididos entre os agentes habilitados em concurso. O *bonorum emptor*, que era quem adquiria o patrimônio, assumia perante os credores as obrigações até então do devedor. Muito comum era geralmente, o patrimônio adquirido ser inferior ao montante das dívidas, diante do que, o pretense adquirente, formulava propostas de pagamento apenas de um percentual delas, neste caso, sendo vários os pretendentes, o *magister*, adjudicava o patrimônio, a quem maior percentual oferecesse. “O sistema na verdade, era mais de sucessão do que de arrematação, se se levar em conta a figura jurídica da alienação forçada em processo de execução. [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.16).

A *bonorum venditio*, era a origem da obrigação do comprador em pagar aos credores concorrentes o que lhes cabia proporcionalmente, em que não pagasse, dali surgiam as ações *rutiliana* e *serviana* contra o *bonorum emptor*, no caso da primeira, a cobrança judicial de bem pertencente devedor vivo, e no da segunda, bem de devedor já falecido.

No início do Império Romano, o *bonorum venditio* recebia um novo procedimento, era o *bonorum distractio*, que mantinha a possibilidade de prisão do infame, porém ao curador, permitia a possibilidade de alienação parcelada dos bens do devedor.



#### **2.2.4 Do período do *bonorum cessio***

E por fim, se desfaz a possibilidade da infâmia e da prisão pessoal do devedor com o surgimento da *bonorum cessio*, onde o devedor, abandona por assim dizer, seu patrimônio em favor do credor ou credores. Esta medida veio editada na Lei Julia, por César ou Augusto, em que cabia a qualquer devedor abrir mão de seus bens em benefício de seus credores, o que se modificou porém na Lei de Graciano pelo Código Teodesiano, que limitava esta possibilidade somente aos devedores insolventes sem culpa ou dolo, desde que reconhecessem a dívida e não estivessem condenados em juízo. O pressuposto era o estado de insolvência do devedor, bastando portanto, uma simples declaração sua para que o pretor autorizasse que os credores se apoderassem dos bens em seu benefício, observada uma classificação, priorizando os titulares dos direitos reais, os privilegiados e por fim os quirógrafos, ensejando o que hoje temos nos juízos concursais, na garantia da *par condicio creditorum*.

#### **2.3 Do retrocesso do instituto, às bases do direito atual**

Já na idade média, decaído o Império Romano e na predominância do direito germânico, houve um retrocesso nas execuções processuais, ressurgindo a execução pessoal por parte do credor sobre o devedor, inclusive com a prática da detenção na solução de seu crédito, neste caso, o devedor preso, enquanto da sua personalidade civil, era tido como morto, impedido portanto de assumir obrigações e desfrutar direitos.

Não durou muito este retrocesso, vez que por força da superioridade das bases romanas fortalecidas pelo incremento da atividade comercial e seus riscos creditícios, houve a necessidade de um tratamento jurídico especial para os casos de insolvência, fomentado pela incontestável autoridade da cultura romana desenvolvida nos estudos em universidades dos grandes centros europeus.

Não fosse o direito comum, quase se perde a *par condicio creditorum*, onde em detrimento desta, “prevalecia o princípio da prioridade no tempo, de modo que, qualquer que fosse o estado patrimonial do devedor, cada credor que iniciasse uma execução ia adquirindo um privilégio com relação aos demais.” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.19).

No século XIV, se formaram as estruturas que até hoje embasam a falência,

ou seja, não é do direito romano que nasce o referido instituto.

Embora o direito comum se fizesse superior aos ditos do direito germânico, este não conseguiu descaracterizar a condição extremada de criminalidade que pairava sobre o devedor insolvente, inevitável era sua ruína financeira e social, tanto que distinção não havia entre este e o comerciante que se equiparavam na condição de devedores, sujeitos tanto um como outro a todo o tipo de marginalização, e entendidos como de má fé, eram tratados e punidos como criminosos comuns.

Requião (1975), citado por Theodoro Júnior (2009), traz à baila a repressão penal como a principal característica da regulação judicial da falência durante este período, quando em países como França, Itália e Inglaterra, a execução na falência visava ter o objetivo de coibir os abusos cometidos pelos devedores, tanto que se puniam estes, do mesmo modo que puniam os demais criminosos comuns. Eram comuns à época, penas expositivas que degradavam o executado.

Assim, muito se demorou para modificar esta ideia do direito medieval de que a falência ou a insolvência era resultado de uma fraude. Somente com o predomínio de novas ideias no século XX, é que se conseguiu amenizar esta face, tratando a condição de forma mais humana e pacífica, considerando as sortes e os azares da vida civil ou da atividade econômica a que estão sujeitos qualquer um.

Abolia-se do estado de insolvência, então, a infâmia, como um consectário necessário da quebra, e engendraram-se institutos salutarés como as concordatas, cujo intuito de preservar a empresa econômica se avanteja sobre a simples preocupação de liquidar-se o patrimônio do devedor infeliz em sua gestão econômica. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.20).

Havia a necessidade social de se preservar a pessoa em si, de forma que mesmo sendo obrigada a cumprir com as suas obrigações, sanar suas dívidas e satisfazer seus credores, que pudesse continuar viva e sem a mácula das consequências dos frustrantes resultados de seus atos de administração.

## **2.4 Os princípios de humanificação do instituto**

No direito atual, superado o cunho infamante que a quebra sofria no direito medieval, definem-se três correntes em torno do processo concursal, e em que o que se leva em consideração é a atividade econômica do devedor.

Na europeia, ao berço dos países anglo-saxônicos, prevalece o regime falimentar indistinto entre comerciantes e não-comerciantes, já nos países de origem latina, a falência propriamente, se aplica nos casos dos comerciantes, havendo

portanto instituto processual próprio para os não comerciantes, por assim dizer, a insolvência civil.

Na concepção latina de regime falimentar, distintos os comerciantes dos não-comerciantes, havia porém, duas interpretações quanto a abrangência do instituto nos dois meios. Enquanto alguns países consideravam o processo falimentar completo para ambos os meios e aplicados por analogia um sobre o outro, outros países, como o caso do Brasil por exemplo, até o advento do Código de Processo Civil de 1973, não tinham um regime completo para o caso dos não-comerciantes. O que se viu a seguir, foi, senão na fusão dos procedimentos, mesmo que por analogia nos casos de comerciantes e de não comerciantes, então a definição e o fortalecimento em termos de institutos amplos e capazes de atender os casos dos não comerciantes, com elementos equivalentes aos aplicados aos comerciantes.

A tendência que se nota, todavia, nas mais recentes formas legislativas é, senão no sentido da unificação do regime concursal (Chile, Argentina, Peru), pelo menos da regulamentação do concurso civil em termos tão amplos como os da falência, e com adoção dos principais elementos e institutos de regime aplicado aos comerciantes (México e Brasil). (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.20).

Com isso, as chances de manutenção social do devedor passam a ter valor e regras normativas próprias que criam um equilíbrio entre a execução e a sobrevivência.

#### **2.4.1 O devedor insolvente no Brasil**

No Brasil, até 1521, com base nas Ordenações Afonsinas de 1446, prevalecia a possibilidade de prisão civil do devedor inadimplente, independentemente de ser ele solvente ou não, admitindo-se no entanto a *bonorum cessio*, com duas espécies de concurso, a requerimento do devedor, ou requerimento de credores, neste caso prevalecendo a preferência pela ordem das penhoras podendo o devedor permanecer preso até que se pagasse todas as dívidas. “Admitia-se, no entanto, a bonorum cessio como meio de obter a soltura do preso, e com ela abria-se concurso geral dos credores”. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.21).

Pelo Código Manuelino, de 1521, o que muda é a necessidade de ter transitado em julgado a sentença, além de iniciar o aperfeiçoamento da cessão de bens.

No Código Manuelino, de 1521, substitui o princípio da preferência segundo a ordem cronológica das penhoras, bem como a prisão por dívida, que,

todavia passou a depender da sentença transitada em julgado. Procurou-se também aperfeiçoar o instituto da cessão de bens. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.21).

Até 1761, prevaleceu este sistema concursal, quando em 22 de dezembro entrou em vigor uma lei que eliminava a preferência de credores pela ordem das penhoras e ensejava o princípio da *par condicio creditorum*.

Com a independência do Brasil, pouco mudou, prevalecendo forte ainda a legislação portuguesa, no que dizia respeito ao concurso de credores e que trazia nove espécies com vasta abrangência, entretanto, o diploma luso de maior importância legal foi o Alvará de 13 de novembro de 1756, que traçava meticulosamente o processo de quebra e que perpetuou-se no nosso direito até 1850 quando da vinda do Regulamento 737 que regulava questões comerciais, permanecendo porém, ativa a legislação lusa, sobre o civil não-comerciante, até que na República, a 19 de setembro de 1890, entra em vigor o Regulamento 763 que determina que o Regulamento 737 passe a regular também, os feitos civis em geral. Assim, ficou a falência subordinada aos mandamentos do Código Comercial e o concurso de credores vinculado ao Regulamento 737, forte na garantia da *par condicio creditorum*.

Com a constituição republicana, nada mudou senão pelo fato de os estados-membros passarem a legislar sobre o tema, com que, em nada modificaram repetindo a sistemática de aplicação do Regulamento 737.

O Código de Processo Civil de 1939 não fez nenhuma inovação com referência ao Regulamento 737, tratando o concurso civil de credores como mero incidente processual nas execuções singulares, admitindo-se o concurso de credores quando houvesse requerimento do próprio executado ou quando ocorresse a intercorrência das penhoras dos mesmos bens por mais de um credor.

Theodoro Júnior (2009), se mantinha assim a velha tradição do direito português, consagradora de dicotomia: falência para o comerciante e concurso de credores para o devedor civil. Mas o mais grave e censurável, era o tratamento discriminatório das principais consequências da insolvência, conforme o devedor se dedicasse ou não ao comércio. Para o comerciante havia remédios especiais como as concordatas e a extinção das dívidas, no caso de ruína financeira da empresa. Para o devedor civil, todavia, nada se estatuiu que lhe propiciasse libertar-se das dívidas, ainda que fortuita a insolvência.

## 2.5 O instituto da insolvência aliado ao devedor

O recentemente atualizado Código de Processo Civil, manteve as disposições do Código de 1973 que já trazia o saneamento da discriminação secular com origens na legislação colonial.

Nos termos atuais do diploma legal, o devedor civil passa a dispor dos mesmos controles e benefícios oferecidos no regime falimentar, permitindo que ao fim da liquidação da massa, o devedor esteja livre de suas obrigações.

Sanou-se, assim, a secular discriminação oriunda da legislação colonial que se fazia ao devedor não-comerciante em face do insucesso na atividade econômica, já que, em linhas gerais, o mesmo controle e os mesmos benefícios do regime falimentar passaram a vigorar para o concurso civil. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.24).

Neves (1975), citado por Theodoro Júnior (2009), aduz que em se tratando de processo, ao contrário dos idos do código de 1939, o procedimento toma corpo próprio na condição de processo principal e não de um mero incidente processual na execução singular, tendo importância equânime no catálogo do legislador ao lado de outras execuções, com autonomia e independência.

Assim, investido desta característica própria de processo autônomo e principal, o devedor insolvente sendo por seus credores requeridos, ou tendo reclamado por si próprio sua insolvência, tem a seu favor um instituto que lhe permite, de forma equânime, regularizar a sua situação, como todos os meios que lhe permitam satisfazer seus credores, estando no final, liberto das suas obrigações, sem que para isso tenha sido rechaçado, moral e civilmente.

### 3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

O legislador ao editar o novo Código de Processo Civil, deixou de elencar entre os artigos o instituto da Insolvência Civil, mantendo porém em vigor o disposto tema no revogado Código Buzaid, sob o pretexto de não abandoná-lo de pronto, mas sem o contemplar, visando edição futura de lei específica, o que não obsta esta abordagem acadêmica, haja vista a importância e a necessidade do referido instituto no nosso ordenamento jurídico e os reflexos desta exclusão, frente aos direitos creditícios.

Na concepção processual passada, tínhamos a execução por quantia certa contra devedor insolvente objetivada na, possibilidade da satisfação em igualdade de condições, dos credores de devedor não empresário e que não possui mais patrimônio suficiente a satisfazer suas obrigações. Em que pese a diferença entre os casos de devedores empresários e não empresários, e com a devida cautela, poder-se-ia, por analogia, intitular como a falência civil. Como nos trazem Wambier, Almeida e Talamini:

a execução por quantia certa contra devedor insolvente é processo executivo destinado a, dentro do possível, satisfazer em igualdade de condições os credores do devedor não empresário (pessoa física ou jurídica) que deixe de ter, em sua esfera de responsabilidade patrimonial, bens suficientes a responder por suas dívidas (art. 748). É a “falência civil” (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.415).

Como dito no final do capítulo anterior, esta execução é um processo autônomo e principal, que difere do incidente do concurso singular de credores, previsto na execução de quantia certa contra devedor solvente, diante da existência de várias penhoras ou garantias reais sobre os mesmos bens.

Esta ação, busca a declaração da insolvência civil do devedor a partir de uma decisão judicial contenciosa, haja vista a existência da lide do devedor e seus credores e destes entre estes.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 no seu artigo 1.052 do livro complementar das disposições gerais e transitórias, manteve na íntegra para até então a edição de lei específica, o que dispunha o Livro II, Título IV do diploma de 1973, em que prevista no Art. 748, que a insolvência ocorrerá, sempre que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor, em que o entendimento já era de se haver sentenciada judicialmente, uma vez que reconhecido de fato o estado de insolvência do devedor por um processo cognitivo, com isso assumindo o

devedor, um novo regime jurídico de seus bens.

Leonardo Greco aponta a insolvência civil como um procedimento judicial dividido em três fases, sendo uma primeira fase cognitiva em que se aludirão os fatos e o real estado do devedor, dela resultando uma sentença, uma segunda fase que serve para a apuração dos ativos do devedor a fim de satisfazer os credores e uma terceira e última fase que seria a de satisfação destes credores (GRECO, 2001).

Cabe aqui observar que a decretação do estado de insolvência pode ocorrer de duas formas, ou seja, real ou presumida. No caso da insolvência real, é constatado o estado de insolvabilidade do devedor que é quando o valor de suas dívidas extrapolam o valor de seus bens.

Considerando a forma presumida da insolvência, esta se dá somente depois do momento em que o devedor não possui mais bens passíveis de serem indicados à penhora ou que por força de determinação judicial estejam arrestados.

Entendimento a este respeito nos traz Theodor Júnior, que assim define:

quando se estabelece o estado de insolvência à base do excesso efetivo do passivo sobre o ativo, tem-se a *insolvência real* (art.748). Quando se baseia apenas em sinais exteriores da conduta do devedor, tem-se a *insolvência presumida* (art. 750). (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.54) (Grifado no original).

Isto posto, vale dizer que cabe ao credor fazer prova de o devedor não possuir bens passivos de penhora, prova de difícil feitura, sendo muito mais fácil o contrário, no caso do devedor provar que tem bens suficientes, o poderá fazê-lo por meio dos embargos que é solvente.

### **3.1 Da legitimidade e pressupostos da ação**

A ação que busque a declaração de insolvência de determinado devedor, que não comerciante, além dele próprio ou de seu espólio, poderá ser proposta por qualquer credor, que diante da precariedade financeira deste, tenha créditos a satisfazer.

Serão legítimos para a propositura da ação de execução de quantia certa contra devedor insolvente o credor ou credores, o próprio devedor e o seu espólio, portanto, o juiz não pode de ofício declarar o estado de insolvência civil do devedor. “Não é dado ao juiz declarar de ofício a insolvência, ainda que constate sua ocorrência fática no curso da execução singular” (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI,

2007, p.416).

Nos mesmos termos, reforça Greco a impossibilidade da decretação do estado de insolvência pelo juiz, pautado no artigo 753 e incisos do Código de Processo Civil, é taxativo quanto aos legitimados.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:  
 I – por qualquer credor quirografário;  
 II – pelo devedor;  
 III – pelo inventariante do espólio do devedor.  
 (BRASIL, 1973).

“A insolvência pode ser decretada a requerimento de um credor quirografário ou do próprio devedor (art.753). Não há em nosso Direito a possibilidade de decretação da insolvência *ex-officio*.” (GRECO, 2001, p.562).

Qualquer devedor que não seja empresário regular ou irregular, com exceção da Fazenda Pública e outras pessoas que não se submetem à execução por expropriação ou a regimes próprios de declaração de insolvência, poderão ter requerida sua insolvência. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Quanto ao cônjuge do devedor, inteligência do artigo 749 do antigo Código de Processo Civil, conforme nos ensinam Wambier, Almeida e Talamini no Curso Avançado de Processo Civil, somente “poderá” ser declarada sua insolvência, juntamente da do devedor, no caso desse ter assumido juntamente a responsabilidade pelas dívidas, caso em que, poderá o juiz, se assim entender cabível, proferir sentença declaratória de insolvência de ambos os cônjuges. (Grifo próprio).

Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não tiver bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá, ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos (art. 749). (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p. 416).

De tudo isso, resta expor que alguns critérios devem ser observados para a declaração da insolvência civil de determinado devedor, como por exemplo quando não sendo requerida a insolvência pelo próprio devedor ou seu espólio, é necessária a juntada de título executivo judicial ou extrajudicial. “Quando a declaração de insolvência não é requerida pelo próprio devedor ou seu espólio, é imprescindível a apresentação de título executivo judicial ou extrajudicial (art.754)” (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.416).

Outra consideração é quanto à constatação do estado de insolvência a partir de indícios que devem ser comprovados pois, inicialmente a simples impontualidade



não pode ser alegada, como no caso das falências, em que o mero atraso nos pagamentos de dívidas, dentre outros, já seria suficiente para a sua decretação.

O estado econômico de insolvência (art. 748), diretamente constatado, a que se chegou a partir de indícios (art. 750), é indispensável para que ocorra a declaração judicial autorizadora da execução universal – diferentemente da falência, que pode ser decretada, entre outros motivos, com base na mera impontualidade no pagamento de dívidas. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.416).

Theodoro Júnior, assevera esta condição ao dizer que mesmo que exista o inadimplemento, este por si só não basta para a declaração da insolvência quando no caso o devedor pelo seu ativo atingível puder suportar o passivo, para então, e somente então, comprovado o estado deficitário do patrimônio poder ser admitida a execução concursal. “No concurso civil, todavia, tendo o Código de Processo Civil escolhido o sistema do *déficit* efetivo do patrimônio, não basta a simples impontualidade. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.52) (Grifado no original). Ou seja, somente após comprovado que os bens do devedor se revelem inferiores ao montante de suas dívidas.

Havendo a comprovação do estado de insolvência e dando portanto as condições aos legitimados, estes conforme sua natureza, procederão o requerimento da declaração, sendo porém que particularidades lhe assistem.

Ressalva importante se faz no que tange à Fazenda Pública, que em princípio não é parte legítima para propor ação que declare insolvência de devedor civil que não comerciante. Tem-se claro que os créditos tributários gozam de privilégios e não são disputáveis, nem são atingidos por aqueles com garantias reais. Ações executivas fiscais em curso, seguem sem serem alcançadas pelos efeitos da propositura desta ação, bem como que novas ações poderão ser propostas pela Fazenda Pública singularmente.

### **3.1.1 Do requerimento do devedor ou seu próprio espólio**

A declaração de insolvência poderá ser pleiteada, pelo devedor, pessoa física ou jurídica, e no caso deste ter morrido, pelo seu espólio, conforme se extrai do artigo 759 do Código de Processo Civil: “é lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência”. (BRASIL, 1973).

Não há nenhuma lei que obrigue o devedor ou o inventariante de espólio requerer sua declaração de insolvência, sendo a estes apenas facultada esta

possibilidade, não lhes cabendo nenhuma sanção, mesmo que cientes da sua situação negativa. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Esta faculdade é um direito do devedor ao invocar a tutela jurisdicional do estado, diante do qual é confessa sua impossibilidade em arcar com suas dívidas por serem superiores às suas posses, passando ao estado o poder sobre seus bens para deles, levar aos credores a possibilidade igualitária, por mínima que seja, de satisfação de seus créditos. Serão carreados aos autos todas as informações e comprovações necessárias a fim de justificar o pleito, sendo um processo de conhecimento em que o juiz pela cognição dos fatos alegados irá ao final proferir sentença declaratória.

Sendo requerida pelo devedor, a declaração de insolvência virá por sentença ao final de um processo de conhecimento, sem contraditório, numa ação de jurisdição voluntária, e de interesse privado. (GRECO, 2001).

Quando a declaração de insolvência é pleiteada pelo próprio devedor ou seu espólio, há procedimento de jurisdição voluntária: nesse caso não existe contraditório entre duas partes antagonicamente colocadas. Reconhecendo o juiz a insolvência, proferirá sentença com natureza, recorribilidade e eficácia idênticas às que teriam se a declaração de insolvência fosse pedida pelo próprio credor. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p. 417).

O devedor, quando da petição inicial, deverá apresentar ao juízo competente, que é o da comarca do seu domicílio, a relação dos credores com os respectivos créditos, os seus bens, além de um relatório de seu estado patrimonial e demais documentos que comprovem sua situação de insolvência, dispensados os títulos executivos vencidos e não pagos. “Nessa hipótese, não há a necessidade de alegar ou provar a existência de créditos constantes de títulos executivos vencidos e não pagos” (GRECO, 2001, p.566).

O requerimento de insolvência pelo próprio devedor, é também conhecida como insolvência voluntária ou autoinsolvência.

O pedido de insolvência voluntária, pela sua sentença é preparatório para a instauração da execução concursal, passando neste caso o devedor, antes autor, à condição de executado, imposição que se dá por não ser possível não haver um polo passivo na ação, não passando de uma relação linear entre o devedor, agora executado, e o juiz.

Outra forma de auto insolvência é quando esta é requerida pelo espólio do *de cujus*.

Parafraseando Araken de Assis (2012), morrendo o devedor, antes ou

durante a execução coletiva, o espólio será declarado insolvente, independentemente de haver ou não inventário ou partilha antes desta execução, sendo que os bens já atribuídos aos herdeiros, serão distribuídos entre os credores.

Ainda, em suas palavras nos diz que:

[...] para obter a auto-insolvência, de olho na extinção das obrigações do defunto, a abertura do inventário e a investidura de inventariante não de ser providenciadas; do contrário, ignorar-se-ia a pessoa habilitada a representar em juízo o espólio. (ASSIS, 2009, p.902).

No que tange a possibilidade do espólio, neste caso, seu inventariante requerer a declaração, há um contraponto que conforme Assis, deve ser considerado diante da possibilidade deste inventariante ser dativo, assim cabendo aos herdeiros a possibilidade, sob pena caso contrário, de inviabilização de declaração de autoinsolvência.

Legitima-se à postulação da insolvência, no caso, o espólio, em geral representado pelo inventariante, *ex vi* do art. 12, V, do antigo Código de Processo Civil. Porém, existindo inventariante dativo, aos herdeiros cabe requerer a insolvência, conforme dispõe o art. 12, § 1º. Interpretação diversa criaria injustificável restrição à autoinsolvência na hipótese de inventariança dativa. (ASSIS, 2012, p.955).

Por força do novo Código de Processo Civil de 2016, este dispositivo citado está contemplado pelo artigo 75, VII.

### **3.1.2 Do requerimento do credor ou credores**

Como partes legítimas que são, os credores poderão requerer a declaração de insolvência junto ao juízo competente, no caso, o juízo estadual da comarca onde o devedor tem domicílio, sendo considerada inclusive absoluta esta competência.

Como os efeitos da insolvência não se restringem ao devedor e é o credor que a requer, reputa-se que a competência territorial, nesse caso, tem caráter absoluto. Não pode ser alterada por convenção entre as partes ou pela concordância tácita do réu. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.417).

O credor que buscar a declaração de insolvência do devedor, terá que provar que este está realmente em estado de insolvência, pois como dito anteriormente, o simples fato de atraso no pagamento de suas dívidas, não enseja a declaração, sendo necessário que por um processo cognitivo, a partir de indícios se comprove a condição das dívidas do devedor extrapolarem os seus bens e patrimônio, somente com isso será possível a declaração judicial da insolvência.

Para obter a decretação da insolvência do devedor o credor deverá provar: a) que ele se encontra em estado de insolvência, ou seja, que as suas dívidas pecuniárias excedem os valores de seus bens penhoráveis; b) que o devedor se encontra inadimplente de obrigação pecuniária representada por título executivo judicial líquido ou extrajudicial. (GRECO, 2001, p.562).

Saliente-se que ao credor cabe ingressar com ação individual ou concursal, conforme lhe convir, quando da primeira, se satisfazendo no deslinde do processo com o atendimento da demanda, verá satisfeitas suas pretensões, ou, no caso de durante o processo descobrir a impossibilidade da satisfação pela inexistência de bens do devedor, cooptar pela segunda, bastando que requeira a suspensão da ação individual.

O credor munido de título executivo tem a faculdade de optar pela execução individual ou concursal. Pode escolher a primeira e depois, constatado em seu curso a falta de bens penhoráveis, requerer (em demanda própria e autônoma) a segunda. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.417).

Greco ainda menciona com veemência a necessidade porém, de desistência da ação singular, “O exequente individual, para requerer a insolvência, precisa antes pedir a desistência do pleito individual. (GRECO, 2001, p. 562).

“Se o credor tiver anteriormente promovido execução individual, deverá comprovar ter dela desistido.” (GRECO, 2001, p.563).

Instruída a peça inicial com o título executivo líquido, certo e exigível, os fatos narrados deverão caracterizar diretamente o estado de insolvência e os elementos de indícios que levem a esta situação. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Assim como a impontualidade ou o simples inadimplemento não levam à insolvência, também não à leva, o descumprimento das obrigações de dar, fazer ou não fazer, pois pela sua execução, não representam a solvabilidade do devedor, (GRECO, 2001), não podendo estas serem arguidas na inicial.

Cabe salientar que o artigo 753, I, preceitua que quem poderá instruir o processo de execução é o credor quirografário, sendo somente ele figura legítima para propor a ação, haja vista que os demais credores, com privilégios reais, não tem interesse nessa ação executiva, uma vez que dela se destinarão os possíveis bens de satisfação dos seus créditos.

Os procedimentos de citação do devedor deverão ser por oficial de justiça e jamais pelos correios, podendo no insucesso deste, ocorrer por edital ou por hora certa, desde que estejam presentes os pré-requisitos necessários e previstos em lei.

Citado o devedor, no prazo de 10 dias este poderá pagar a dívida e com isso extinguir o processo sem que o juiz tome conhecimento da insolvência, ou ainda

neste prazo opor embargos.

Refutará a exequibilidade do título, fazendo uso dos fundamentos previstos nos arts.741 e 745 do Código, conforme o caso, arguirá a incompetência, o impedimento ou a suspeição do juiz e impugnará o estado de insolvência (art. 756), produzindo também a prova documental pertinente que tiver em seu poder. (GRECO, 2001, p. 564).

Não resta clara uma possibilidade de se poder valer o devedor quanto ao seu resultado. Ele poderá embargar e depositar judicialmente a importância constante do crédito do título executivo, “a) depositar a importância do crédito, para pagamento e levantamento pelo credor; b) deposita a importância do crédito, para discutir sua legitimidade ou valor; c) reconhece o seu estado de insolvência; d) silencia [...]” (SANTOS, 2010, p. 441), ao passo que estes embargos servirão para discutir a legitimidade da ação e o valor do crédito como apontado nas linhas anteriores, buscando com isso a necessidade de produção de provas.

Se consumando alguma das possibilidades previstas nas letras “c” ou “d”, será declarada pelo juiz a insolvência, forte no artigo 755 do antigo Código de Processo Civil, no que tange estas possibilidades. No entanto, pelo entendimento de Santos (2010), “o silêncio do devedor, portanto, não é suficiente para que dele sempre se conclua pela declaração de insolvência.” Logo, sendo revel o devedor ou necessária a produção de provas, requisitadas pelo credor para comprovação da situação de inadimplência, o juiz é quem determinará a feitura destas provas antes de proferir a sentença.

Este não o mesmo entendimento de Wambier, Almeida e Talamini, que dizem que, mantendo-se o devedor inerte em ambas possibilidades, deverá o juiz proferir sentença no prazo de dez dias que declare a insolvência, ou no caso da inicial não ter demonstrado os fatos necessários para tal declaração, poderá determinar a produção de provas, contudo não relativas ao crédito, mas sim da efetiva situação de insolvência. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Realizando o devedor o depósito, este servirá para que se assegure a discussão sobre a legitimidade ou o seu valor. Apresentada pelo devedor a impugnação da legitimidade do credor ou do valor alegado, ainda neste prazo, a suspensão ocorrerá automaticamente para que se instaure incidente nos próprios autos do processo.

A sentença poderá julgar parcial em parte a pretensão, contudo não irá declarar a insolvência do devedor, bem como os embargos que poderão ser julgados parcialmente procedentes. “Os embargos poderão ser julgados

parcialmente procedentes, autorizando-se o credor a levantar parte da quantia e devolvendo-se o restante para o devedor;" (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.418).

Dos embargos decorrerão de três possibilidades:

- a) Sendo a sentença improcedente, o credor poderá levantar o valor depositado e satisfazer o seu crédito;
- b) Sendo de improcedência a sentença, porém se a impugnação for referente a ilegitimidade do título, o devedor terá o direito de reaver o valor depositado;
- c) Sendo a sentença procedente e se a impugnação tiver sido sobre o valor do crédito, o credor levantará a importância que lhe é de direito e o devedor poderá então reaver para si, o valor da diferença desta para o valor que ele depositou.

De qualquer sorte, feito o depósito, independente do resultado, a ação do depósito encerra o pedido de insolvência e o seu respectivo processo, por óbvio que sendo depositado o valor que o teria motivado, o processo perde seu objeto, pois se há ativo possível de depósito, não há insolvência.

### **3.2 Da sentença que declara o devedor insolvente**

O artigo 761 do antigo Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:  
 I – nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;  
 II – mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título. (BRASIL, 1973).

Ou seja, o juiz, além de declarar a insolvência, terá de nomear um administrador para a massa de bens do devedor e mandar expedir um edital convocando todos os credores para que no prazo de 20 dias se apresentem e habilitem seus créditos ou títulos.

Esta sentença tem eficácia declaratória, pois declara de fato e de direito a situação jurídico-econômica do devedor, ao qual atribui um novo status que o obriga como aos seus credores a condições jurídicas especiais.

Julgando procedente o pedido, decretará a insolvência do devedor, nomeará um administrador para os bens da massa e mandará convocar por edital todos os credores para habilitarem os seus créditos no prazo de 20 dias (art. 761). Sua eficácia se produz desde o momento da publicação da decisão, ou seja, desde a entrega da decisão em cartório. (GRECO, 2001, p.567).

Esta decisão judicial, modifica todo o contexto da vida do devedor, que a partir de tal não mais disporá dos bens da sua esfera de responsabilidades, sejam eles presentes ou futuro, até que as pendências sejam sanadas.

Invocando o artigo 751 do antigo Código de Processo Civil e seu incisos, vemos a notória intervenção do estado pela sentença declaratória:

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I – o vencimento antecipado das suas dívidas;

II – a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III – a execução por concurso universal dos seus credores. (BRASIL, 1973).

Havendo penhoras realizadas em execuções singulares, estas a partir da sentença, tornam-se ineficazes, passando a jugo do juízo da insolvência todas essas execuções. Se nestas condições já houverem datas designadas para os leilões em hasta pública, a arrematação ocorrerá sem prejuízo, no entanto, o dinheiro arrecadado passara para a massa. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Em síntese, a sentença de declaração de insolvência irá pôr fim à fase preliminar do processo e estabelecerá de pronto o seguimento da execução concursal pela nomeação do administrador da massa de bens do devedor, que em tese deverá ser o maior credor dentre os demais, a arrecadação de todos os bens presentes e futuros do devedor, a apresentação dos credores no prazo de 20 dias para a habilitação de seus créditos e respectivos títulos além de antecipar o vencimento de todas as dívidas existentes do devedor, pois só assim é que se terá o montante, tanto do ativo, quanto do passivo.

Esta sentença será o título executivo do processo de execução concursal, pois dela todo o provado se investe, absorvendo todas as execuções existentes.

Como consequência da constatação do estado de insolvência do devedor pelo proferimento da sentença declaratória, o juiz, nesta, nomeará aquele credor, que dentre os demais seja o que tenha mais créditos a receber. Este administrador terá por função no processo executivo, auxiliar o juiz e sob supervisão deste, gerir a massa de bens do devedor.

Na sentença que declarar a insolvência, o juiz nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa (art. 761, I). Trata-se de auxiliar do juízo, que responderá pelos atos de gestão da massa, sob a superintendência e direção do magistrado (art. 763). (WAMBIER, CORREIA DE ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.420).

Aduz Greco, que a forma como o administrador é escolhido pela lei, não é a mais adequada, pois o fato de ser o maior credor não habilita ninguém a tamanha

responsabilidade que é a de administrar essa massa de bens. (GRECO, 2001).

Ainda, que nem sempre é possível ao juiz conhecer o maior credor do processo, não lhe cabendo essa obrigação, e não havendo manifestação na fase cognitiva, a indicação se baseará muito que provavelmente nos números creditícios apresentados, muito embora, esta regra seja meramente indicativa, um vez que o juiz entendendo que este ou aquele credor, por maior que seja o seu crédito, não seja capaz de administrar a massa, poderá nomear outra pessoa.

“Se não conhecendo os maiores credores ou se, conhecendo-os, não os considerar capazes ou merecedores da sua confiança, o juiz poderá nomear outra pessoa.” (GRECO, 2001, p. 570).

Embora devesse ser imparcial no processo, o papel de auxiliar do administrador da massa pode ser comprometido quando este, via de regra, é um dos credores. O entendimento legislativo é de que o interesse do administrador na satisfação de seus créditos seja o mesmo que os demais, nestes termos, que então agirá pelo bem de todos.

Remédio previsto, é o instituto do artigo 764 do antigo Código de Processo Civil, que estabelece a obrigatoriedade do administrador prestar compromisso, como nos ensina Greco:

apesar de não ser um sujeito imparcial, o administrador presta compromisso (art. 764), o que significa que como tal deverá atuar, ou seja, em benefício dos interesses comuns a todos os credores e, ao mesmo tempo, do próprio devedor, o que parece difícil, se não impossível de ocorrer. (GRECO, 2001, p. 571).

Finaliza dizendo que “como qualquer espécie de administrador, com tamanha responsabilidade, tem a obrigação da prestação de contas da sua administração, estando sujeito aos rigores da lei civil, pelos prejuízos que vier a causar à massa”. (GRECO, 2001).

Nos pontua Assis, que:

vale recordar que, a teor do art. 154, § 5º, da Lei 11.101/2005, ao rejeitar as contas do administrador, a sentença do juiz “fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa”. (Grifo no original) (ASSIS, 2012, p. 1001).

Anote-se que por não haver, ainda, legislação especial editada sobre o tema, no que escapar do alcance do Capítulo IV da Lei 5.869 de 1973, aplicar-se-á, por analogia, o que dispuser a Lei 11.101 de 2005.



### 3.2.1 Da arrecadação do patrimônio do devedor insolvente

Por força da sentença que declara a insolvência do devedor, os seus bens deixam de fazer parte da sua esfera de responsabilidades, pois passará a com eles responder pelas suas dívidas em concurso de credores. Estes bens como mencionados linhas atrás, deverão ser arrecadados para compor a massa ativa do devedor.

A arrecadação, por assim dizer, é um fenômeno jurídico, cujos efeitos são imediatos à sentença de declaração de insolvência, e visa impedir ou estancar qualquer possibilidade de desvio destes bens, em detrimento dos créditos envolvidos.

Esta medida adotada pelo desapossamento, atinge os bens corpóreos e penhoráveis do devedor, presentes e futuros, ou seja, aqueles de que dispõe na ocasião da sentença e aqueles que por ventura adquira depois da sentença e até o momento que se liquide a execução, ou enquanto se mantiver nesta situação jurídica.

Simplifica, ao dizer que “A arrecadação abrangerá todos os bens do devedor existentes em seu poder por ocasião da decretação da insolvência, assim como os que forem por ele adquiridos no curso do processo.” (art.751-II). (GRECO, 2001, p.572).

Arrecadação não é finalística, o devedor não deixa de ser o dono de seus bens, porém não lhe cabe mais administrá-los.

A arrecadação não é, ainda, uma expropriação do patrimônio do devedor. Todo o controle é-lhe retirado, mediante privação do exercício das faculdades inerentes ao domínio. A propriedade, todavia, não desaparece, mas apenas o seu exercício. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 225).

A finalidade da figura da arrecadação, é a de vincular os bens do devedor ao processo de execução concursal, pois desses bens se viabilizará o adimplemento dos créditos dos credores, cabendo ao administrador da massa, zelar e garantir pela segurança e cuidados, evitando qualquer tipo de dano, prejuízo ou depreciação.

“A arrecadação é a apreensão de todos os bens penhoráveis do devedor, para que fiquem sob a guarda do administrador, assegurando-se a sua conservação e a incidência sobre eles dos atos sucessivos de alienação”. (GRECO, 2001, p.573).

Com semelhança na penhora, “A arrecadação corresponde à penhora da execução individual, com a mesma eficácia” (GRECO, 2001, p.573), por surgirem

para satisfazer créditos, a arrecadação difere da penhora apenas no sentido quantitativo, em que pese, a arrecadação atinge todo o patrimônio do devedor para a satisfação em execução concursal, ao passo que a penhora, tendo em vista a singularidade da ação que à submete, o patrimônio constricto se limita ao tanto quanto baste para satisfação do crédito.

Tem a arrecadação a mesma natureza da penhora, pois seus efeitos e objetivos, na execução universal, são exatamente os mesmo dessa última medida, na execução singular. Apenas em volume e abrangência é que a arrecadação supera a penhora. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 225).

Sobre a existência de ações de execuções singulares anteriores e que destas tenha havido constrição de bens, automaticamente com a sentença estas ações são suspensas e estas penhoras são transformadas em arrecadação, da mesma forma que os exequentes singulares passam a poder se habilitar como credores, bastando para tanto a desistência da ação singular. No que tange aos atos expropriatórios, cujos bens penhorados já tenham datas para a realização dos leilões em hasta pública, não sendo portanto atingidas pela suspensão consequente da sentença de declaração de insolvência, ocorrido a arrematação, os valores auferidos passarão a compor a massa de bens do insolvente.

### **3.2.2 Dos bens passivos de arrecadação**

Pelo entendimento que nos traz Humberto Theodoro Júnior, à luz do artigo 751, II do antigo Código de Processo Civil, “a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de *penhora*, quer os *atuais*, quer os *adquiridos no curso do processo*” (art. 751, nº II) (THEODORO JÚNIOR, 2009). (Grifado no original).

Esta arrecadação está limitada somente aos bens “suscetíveis” de penhora, a bens alienáveis e que possam ser expropriados para deles se obter recursos para a satisfação do crédito dos credores.

O Rol do artigo 833, com redação do novo Código de Processo Civil, embora não seja taxativo, existindo portanto outras possibilidades não listadas aqui, nos apresenta uma relação de bens inatingíveis pela arrecadação.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (BRASIL, 2015).

Não se pode deixar de aludir ao que toca à impenhorabilidade do bem de família, pela sua condição absoluta, prescrita no texto da Lei 8.009 de 29 de março de 1990.

**Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável** e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

**Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.**

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo. (Grifo próprio).

Ainda há que considerar a existencia de bens cuja a penhorabilidade é relativa, ou seja, existindo outros bens passivos de penhora e desembaraçados,

estes bens não poderão ser penhorados, logo, também não deverão ser arrecadados, porém, não existindo outros bens além destes, acabarão por sofrer os efeitos da execução, conforme nos estabelece o artigo 834 da Lei 13.105/15: “Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis”.

Theodoro Júnior ressalva que não poderão ser arrecadados os bens do cônjuge do devedor que não tenha sido juntamente declarado como insolvente, ou os de qualquer coobrigados, mesmo que solidários e nem os bens do devedor, absoluta ou relativamente impenhoráveis: “no processo de insolvência não é possível, por isso, a arrecadação de bens reservados ou da meação de cônjuge não declarado também insolvável, nem de qualquer coobrigado, ainda que solidário.” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 231).

Estende o assunto dizendo ainda que:

nessa ordem de ideias, os limites da arrecadação manifestam-se tanto no plano *objetivo* como no *subjetivo*. Objetivamente, restringem-se à *penhorabilidade*, isto é, só os bens penhoráveis podem ser arrecadados. *Subjetivamente*, limita-se pela titularidade do domínio, ou seja, só o patrimônio do devedor declarado insolvente é atingido pela arrecadação. (Grifado no original) (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 231).

Este referido autor, ainda nos mostra que o devedor não pode por força da arrecadação perder sua capacidade de subsistência, nem sua, nem de sua família. Por isso que o alcance da arrecadação é limitado, para que a insolvência não se torne a ruína do devedor, e sim o meio equilibrado de manter-se, ao passo que satisfaz os seus credores. Esta arrecadação alcançará todos os bens penhoráveis, presentes e futuros, e ainda assim, os pretéritos, no caos em posse de terceiros por força de fraude à execução.

Dito isto, podemos concluir que a massa ativa gerada pela arrecadação atinge:

- a) bens *presentes*, em poder atual do insolvente, ou de terceiro, em seu nome;
- b) bens *pretéritos*, pertencentes a terceiros, as sujeitos à responsabilidade patrimonial do devedor, porque alienados em fraude de execução;
- c) bens *futuros*, ou seja, qualquer bem penhorável que venha o devedor a adquirir, seja a título gratuito ou oneroso, seja a título *inter vivos* ou *mortis causa* enquanto tiver curso o processo. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 243). (Grifado no original).

Na hipótese do devedor adquirir algum bem na forma mencionada à letra “c”, este bem será como os demais mencionados nas letras “a” e “b” arrecadado e

alienado a fim de satisfazer os credores, senão vejamos:

[...] responderão todos os bens *penhoráveis* que adquira até que lhe seja declarada a extinção das obrigações (arts. 774 e 775). Tal arrecadação superveniente poderá ser pleiteada por qualquer credor e ocorrerá, assim como a expropriação, nos autos do mesmo processo. O produto da alienação será distribuído, observando-se a ordem legal dos credores. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p. 421). (Grifo próprio).

Então, a arrecadação passa a representar a incapacidade processual do devedor declarado insolvente, o qual não poderá mais ser polo em demandas que tenham objetivo o seu patrimônio, passando esta responsabilidade ao administrador da massa, que irá representar e defender os interesses dessa massa.

As ações que ocorrerem durante o período da insolvência, deverão ser interpostas contra a massa de bens do devedor, sendo representada pelo administrador que é quem detém a capacidade processual. Entretanto, os demais bens que não foram alcançados pela arrecadação, logo, não fazem parte da massa, estes continuam sob responsabilidade processual do insolvente, podendo por eles demandar ou ser demandado.

A capacidade civil do devedor é inatingível pelo processo de insolvência, até porque ele continua respondendo pelos demais atos da vida civil, assim como não lhe é tirada a propriedade dos bens enquanto não houver a expropriação. Da mesma forma, ações judiciais que versem sobre divórcio, alimentos ou despejo, não são atingidas pela sentença da declaração de insolvência nem da execução concursal, permanecendo com a devida legitimidade para atuar nelas.

### **3.2.3 Da liquidação da massa de bens do devedor para a satisfação dos credores**

Theodoro Júnior leciona o comparativo da insolvência civil com a falência empresarial, uma vez que segundo ele, em ambos os casos é do patrimônio do devedor que se satisfazem os credores na busca pelos seus créditos.

A execução por quantia certa contra o insolvente é uma autêntica falência civil, que provoca a liquidação geral do patrimônio do devedor e conduz à extinção de todas as suas obrigações, ainda que não inteiramente cumpridas, tal como ocorre com o empresário submetido ao regime falencial típico. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.433).

Dado o devido seguimento ao processo, ao final deste deverá então ocorrer a satisfação da demanda pelo pagamento dos credores conforme a classificação dos

seus créditos.

Concluída a arrecadação, serão os bens avaliados, com a observância das mesmas regras da execução individual, após o que, requererá o administrador ao juiz a sua alienação em hasta pública, também de acordo com aquelas regras. (GRECO, 2001, p. 573).

Ressalvadas estas ações, do montante apurado, deverão ser abatidos os valores correspondentes às custas do processo, à remuneração do administrador e às demais despesas da massa de bens. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Os bens do devedor deverão ser levados à hasta pública, para desta arrematação se auferir os valores necessários à satisfação dos créditos na ordem legal de preferência, dada pela sua classificação. Para Greco (2001), “O dinheiro apurado nas alienações destinar-se-á ao pagamento dos credores, de acordo com a ordem das respectivas preferencias, reconhecida no quadro geral de credores.”

O quadro geral de credores é o resultante da habilitação de todos os credores, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 761 da Lei 5.869/73, em que se habilitam aos créditos, mediante o respectivo título.

Este quadro geral de credores, por não ser faculdade do juiz, quem elaborará após julgadas as impugnações se houverem, será o contador, e de acordo com a ordem legal de preferências, que são:

- a) trabalhistas;
- b) despesas processuais da execução coletiva e demais débitos da massa;
- c) créditos de acidentes do trabalho;
- d) créditos da Fazenda Pública;
- e) créditos com garantia real;
- f) créditos com privilégio especial;
- g) créditos com privilégio geral;
- h) créditos quirografários

Estando o quadro de credores aprovado e com os respectivos percentuais estabelecidos, o juiz irá fixar o valor correspondente de cada quota devida, e se procederá então o rateio dos valores em dinheiro para levantamento de cada credor.

Nos explicam, Wambier, Almeida e Talamini (2007), que havendo credor retardatário, caso daquele que não tenha se habilitado no prazo estipulado de 20 dias, ou haja credor que não dispunha de título executivo, poderão estes acionar a massa de bens para cobrar o que lhes cabe, porém, antes do rateio final para que haja tempo da ação ser julgada, caso contrário tanto um quanto o outro, arcará com o prejuízo de sua negligência.

Deverão ser consideradas duas situações em que credores que não fizeram parte do quadro geral inicial, poderão ainda se habilitar:

a) aos credores figurantes do Quadro Geral equiparam-se os retardatários que consigam sentença contra a massa em ação direta, antes do rateio final (Código de Processo Civil, art. 784); b) uma vez reaberto o processo de insolvência, antigos credores (isto é, credores anteriores à instauração do concurso), que eventualmente tenham deixado de habilitar-se na época própria, readquirem a possibilidade de propor ação direta contra a massa para, na qualidade de retardatários, participarem dos novos rateios. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.431).

Há porém que se ponderar a impossibilidade de custeio total dos créditos pois, como nos trazem Wambier, Almeida e Talamini (2007), “abatem-se do montante apurado custas, remuneração do administrador e demais despesas da massa e fazem-se os pagamentos dos credores, na ordem legal de preferência.”

Santos (2010), menciona o desconto destes valores, e mais, as dívidas fiscais e a própria pensão ao falido.

Depreende-se disso portanto, a lógica da insolvência, caso assim não a fosse, este devedor seria solvente, mas que não o é, e por óbvio, não será suficiente para a quitação dos créditos, o valor apurado, haja vista em primeiro plano, os abatimentos citados, ensejando que neste caso, ficará ainda, o devedor obrigado com alguns devedores ou devedor que não tenha, no todo ou em parte, recebido o valor de seu crédito, perdurando esta condição até que seja declarada a extinção das obrigações. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Registre-se que, liquidada a massa de bens do devedor, não será extinto o processamento nem tampouco as obrigações, sendo este apenas sobrestado, permanecendo o devedor em estado de insolvência até que cumpra com todas as suas obrigações ou que transcorra o prazo prescricional de 5 anos, contados da sentença que declare o final do processo de insolvência.

Esgotado o dinheiro apurado com a alienação dos bens e remanescendo ainda credores não integralmente pagos, o juiz proferirá sentença de encerramento do processo de insolvência (art.777), correndo, a partir de então, o prazo prescricional máximo de cinco anos para todos os créditos pendentes. (GRECO, 2001, p. 578).

Neste tempo, em que hajam credores ainda pendentes de seus créditos, vindo o devedor adquirir bens penhoráveis, seja de forma gratuita ou onerosa, estes credores, por força do artigo 789 do novo Código de Processo Civil, poderão buscá-los requerendo sua arrecadação nos autos do mesmo processo. (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007).

Esta prática poderá repetir-se tantas vezes quantas ocorrerem incidentes de aquisição de bens supervenientes, ou até mesmo daqueles que por descuido do administrador não tenham sido arrecadados ao tempo certo. Para Assis (2012), “Inexistem limites à possibilidade de sobrepartilha. Ela se renovará tantas vezes quanto, na prática, a existência de bens do executado e a pendência de dívidas exigirem”.

Se o devedor tiver adquirido bens após o encerramento da insolvência, mas antes do decurso de todos os prazos prescricionais dos créditos nela habilitados, reabrir-se-á o processo para que esses bens sejam arrecadados, avaliados e alienados, para, com o seu produto, prosseguir no pagamento dos credores habilitados. (GRECO, 2001, p.578).

Contra ponto no traz Pontes de Miranda (1976), citado por Theodoro Júnior (2009), ao alegar que a previsão legal do artigo 766 do antigo Código de Processo Civil que trata da reabertura da execução concursal por qualquer credor do quadro geral, para requerer a arrecadação dos bens penhoráveis do devedor, adquiridos depois da liquidação do ativo, é mera faculdade dada aos credores e que estes não estariam obrigados à via concursal, podendo fazê-lo por uma ação individual com base no saldo da execução coletiva.

Entretanto, Theodoro Júnior (2009), apresenta entendimento diverso deste pois: “o concurso de credores é incompatível com as execuções singulares. Enquanto este é admitido como aplicável, não se pode conceber que fique ao arbítrio de algum credor submeter-se ou não às suas regras”.

Até porquê, como ele mesmo diz, se ainda se mantém no estado de insolvência, como lhe foi declarado, não pode por óbvio ser demandado passivamente em outras ações processuais por ter perdido esta capacidade.

Se ainda está sujeito às restrições inerentes ao estado de insolvente não pode ele ser sujeito passivo de execução singular, justamente porque uma daquelas restrições é a perda da capacidade processual para qualquer demanda que verse sobre bens passíveis de figurar na execução concursal. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 429).

Por fim, liquidado o patrimônio exequível do devedor insolvente, este ainda permanecerá sob o estado de insolvência até que de fato, suas obrigações para com os seus credores, sejam extintas.

### **3.3 Formas de extinção das obrigações**

As obrigações do devedor insolvente, a grosso modo por assim dizer, somente serão extintas quando todos os créditos forem satisfeitos pela arrecadação



e alienação dos bens do devedor e o seu produto for distribuído na proporção de cada crédito, ou ao final do prazo prescricional de cinco anos, contados da sentença transitada em julgado que declare o fim do processo de insolvência.

A insolvência civil provoca menores repercussões econômicas e, por isso, as cicatrizes das dívidas inadimplidas desaparecem mais facilmente. O devedor comerciante, ao revés, depende em muito maior grau de credibilidade imaculada e de relações incólumes com seus fornecedores. Em vista destas circunstâncias, o prazo de cinco anos e a inexistência de patrimônio, embora restando saldo devedor, parecem requisitos razoáveis para reabilitar o insolvente. (ASSIS, 2012, p. 1027).

Dentro do processo normal, decorridos os cinco anos do prazo prescricional das obrigações e estando o devedor em condições para a sua reabilitação nos termos do artigo 778 do antigo Código de Processo Civil, deverá este buscar por meio de uma ação constitutiva, extinguir junto aos seus credores, estas obrigações.

Protocolada a ação, por determinação do juiz será publicado edital para que no prazo de trinta dias, os credores arrolados no processo se manifestem para impugnar a ação sob alegação de não terem decorrido os cinco anos do prazo prescricional das obrigações, ou, para alegar que tenha o devedor adquirido bens passivos de arrecadação neste interim, e que estes bens não tenham sido submetidos à arrecadação.

Formulado o requerimento de declaração da extinção as obrigações, o juiz mandará publicar edital com o prazo de 30 dias, prazo em que qualquer credor poderá impugná-la, alegando não terem transcorrido os cinco anos ou os prazos prescricionais inferiores de todos créditos ou que o devedor nesse prazo adquiriu bens. (GRECO, 2001, p.578).

Isto posto, temos o entendimento de que havendo impugnações embasadas pelos incisos I e II do artigo 780 do antigo Código de Processo Civil, o processo será reaberto para a produção de provas necessárias às alegações e ao final o juiz proferirá sentença. “Depois de produzidas as provas que se reputem necessárias, proferir-se-á sentença (art. 781).” (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2007, p.422).

Havendo a comprovação da aquisição de bens exequíveis pelo devedor neste período e que estes não tenham sido apresentados à arrecadação, por força destas provas, o processo reaberto se dedicará à devida arrecadação, avaliação e alienação destes bens, para com o produto arrecadado satisfazer os créditos cadastrados. (GRECO, 2001).

Não havendo impugnação, será então proferida pelo juiz a sentença de extinção das obrigações e do processo da execução coletiva, nos termos do artigo 782 do antigo Código de Processo Civil: “a sentença que declarar extinta as

obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil. (BRASIL, 1973).

### 3.3.1 Pela Prescrição

Para alcançar a extinção das obrigações pelo prazo prescricional, o devedor poderá valer-se do artigo 779 do antigo Código de Processo Civil, e não havendo, por parte dos credores nenhuma das alegações previstas pelos incisos I e II do artigo 780 do mesmo direito, o juiz então proferirá sentença declaratória da extinção das obrigações e a reabilitação do devedor.

Formulado o requerimento de declaração da extinção as obrigações, o juiz mandará publicar edital com o prazo de 30 dias, prazo em que qualquer credor poderá impugná-la, alegando não terem transcorrido os cinco anos ou os prazos prescricionais inferiores de todos os créditos ou que o devedor nesse prazo adquiriu bens. (GRECO, 2001, p.578).

Entende Greco que cada obrigação tem seu prazo prescricional próprio, e que portanto nestes prazos se extinguirão.

Cada obrigação tem seu prazo prescricional próprio. Aquelas cujos prazos prescricionais fôrem inferiores a cinco anos, naqueles prazos se extinguirão. As que tiverem prazos prescricionais superiores a cinco anos, têm esses prazos reduzidos para cinco anos". (GRECO, 2001, p.578).

Nos reforça o ensinamento de Assis, ao mencionar o artigo 778 do Código Buzaid, que cria o prazo para a extinção das obrigações do devedor.

Não se cuida de prazo prescricional. Aliás, alguns créditos possuem prescrição menor, a exemplo da ação cambial. Outros, ao contrário, prescrevem ordinariamente. Nenhum desses prazos sofre influência do art. 778. Eles operam normalmente. O art. 778 atinge apenas os créditos remanescentes e ainda exigíveis no implemento dos cinco anos. (ASSIS, 2001, p.1028).

A doutrina no entanto não é uniforme, pois diverge de alguns entendimentos, o de Santos:

[...] prescreve, por exemplo, em seis meses a pretensão de cobrança de cheque. Habilitado o crédito, irrelevante é o prazo. A obrigação não fica sujeita à prescrição de seis meses e só se extinguirá com o decurso do prazo de cinco anos. O mesmo se dá com a dívida apresentada por sentença que condenou o devedor em perdas e danos. O prazo prescricional é de vinte anos, mas a extinção poderá ocorrer em cinco. (SANTOS, 2010, p.255).

Nestes termos, nos faz menção à possibilidade da prescrição ocorrer antes dos cinco anos previstos no artigo 778 do antigo Código de Processo Civil, quando

da possibilidade, por exemplo, das obrigações terem seus prazos prescricionais inferiores a este período. “Se, no entanto, a prescrição operar antes do quinquênio do art. 778, extintas estarão as obrigações do insolvente, desde logo, sem depender do prazo especial instituído pela sistemática concursal da insolvência civil.” (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Embora a doutrina seja divergente neste aspecto, não à é a interpretação jurisprudencial, conforme ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA ANTES DA DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. EXTINÇÃO. 1. Ao processo de insolvência devem acorrer todos os credores, após a regular expedição de edital, a fim de habilitar seus créditos. 2. Verifica-se que não foi habilitado o crédito dos apelantes, representado por notas promissórias emitidas antes da decretação de insolvência do devedor, não obstante a publicação do edital convocatório. 3. **Ultrapassado o lapso temporal de cinco anos após a sentença de encerramento do processo de insolvência, inobstante a falta de habilitação, restou extinto o crédito dos apelantes, nos termos do art. 778 do antigo Código de Processo Civil.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014525323, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/07/2007). (Grifo próprio).

Doutra banda, temos um contra senso no que tange à prescrição quanto a sua eficácia diante da reabertura do processo de execução coletiva, a cada vez que for levantado por credor ou credores, incidente de aquisição de bens penhoráveis pelo devedor insolvente.

Se conforme Greco (2001), levarmos em consideração que: “a reabertura da execução coletiva, em virtude da aquisição de novos bens, interrompe novamente o lapso prescricional”, teremos o entendimento de que, sempre que algum credor trazer aos autos do mesmo processo novo pedido de reabertura para arrecadação, avaliação e alienação de novos bens, desta ocasião a prescrição se interromperá, portanto, quando liquidado estes bens, reiniciaria a contagem do prazo de 5 anos para a prescrição das obrigações remanescentes, o que poderia significar a perpetuação do processo.

No entanto, Theodoro Júnior (2009), enfatiza o tema dizendo que não há interrupção nem mesmo suspensão pela reabertura da ação coletiva face ao surgimento de bens penhoráveis do devedor. “O aparecimento de outros bens arrecadáveis dá ensejo à reabertura do processo, mas sem “interromper” ou “suspender” o prazo extintivo das obrigações, que é decadencial ou fatal.” (Grifo próprio).

### 3.3.2 Pela concordata

Existe ainda, por força do artigo 783 do antigo Código de Processo Civil, uma possibilidade facultada ao devedor, em que este, após a configuração do quadro geral de credores, poderá perante eles, propor a concordata suspensiva.

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença. (BRASIL, Lei 5.869/73).

Theodoro Júnior (2009), enfatiza a questão da concordata civil, dizendo que esta não encerra a execução coletiva, e sim a suspende, sem que tenham que ser praticados os atos expropriatórios.

Esta concordata é um termo de ajustamento bilateral entre o devedor e seu credor ou credores, no caso aqueles habilitados pelo quadro geral. O ato em si é o que define as obrigações e não a sentença do juiz, sendo que este somente se manifesta em sentença homologatória deste ato entre as partes. “O núcleo do ato jurídico não é a sentença, mas a convenção ajustada entre as partes.” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.386).

Enquanto que na Lei de Falências, em que a concordata suspensiva independe da aceitação dos credores, bastando somente a aprovação do juiz, aqui ocorre o oposto, onde o devedor busca junto aos seus credores um ajustamento de condutas para o pagamentos de suas dívidas.

Pode-se destacar uma característica da concordata suspensiva que é a suspensão da execução coletiva nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil, devolvendo ao devedor a administração e disponibilidade sobre seus bens nos termos em que tenham sido ajustados.

Sendo as obrigações cumpridas nos termos ajustados e o devedor liquidando suas dívidas, o processo se encerrará por sentença declaratória nos termos do artigo 782 do antigo Código de Processo Civil.

Se o dinheiro apurado fôr suficiente para pagar integralmente a todos os credores, a insolvência encerrar-se-á por sentença com a extinção das obrigações, reabilitando-se o devedor, que recuperará desde logo a livre administração dos seus bens. (GRECO, 2001, p.577).

Não ocorrendo a concordata, o processo seguirá normalmente conforme visto antes.

De toda a sorte, exaurido o prazo prescricional de cinco anos contados da sentença que encerrou o processo de insolvência, todos os créditos, mesmo aqueles que poderiam ter feito parte do concurso mas não fizeram e todas as obrigações estarão extintas e o devedor reabilitado na totalidade de sua capacidade civil.

### **3.4 Da manutenção financeira do insolvente**

O processo de insolvência dá pouca importância às causas que levaram o devedor a tal condição, tampouco se aprofunda na apuração de práticas criminosas por parte deste, contudo há que se considerar a possibilidade de o devedor ter caído em estado de insolvência sem que tivesse dado causa a tal, caso em que lhe caberá pleitear uma pensão até a alienação de seus bens, mas não antes de que sua conduta anterior seja apurada. (GRECO, 2001).

Leciona este autor, que por não haver procedimento apropriado para a apuração das causas do estado de insolvência, caberá ao administrador e aos credores manifestarem-se sobre tal requerimento em contra ponto aos motivos que lhes deram causa, diante do que o juiz poderá ou não arbitrar-lhe tal pensão.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá. (BRASIL, 1973).

Wambier, Almeida e Talamini (2007), nos esclarecem que os credores poderão impugnar o requerimento à pensão do devedor por não comportar a massa ou que este deu causa ao estado que se encontra, sendo que sobre tais argumentos quem decidirá será o juiz.

Greco (2001), nos traz dizer que “essa pensão somente poderá ser arbitrada se a massa tiver rendimentos decorrentes dos bens arrecadados, sem prejudicar o seu conteúdo e o seu valor.”

#### **4 OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E SEU CARÁTER COERCITIVO**

À luz do que previa o legislador, o processo de Insolvência Civil deveria ter um caráter de coerção sobre o devedor insolvente, para o levar à satisfação dos créditos dos seus credores por meio da execução de seus bens, presente e futuros. Tal é a inteligência do artigo Art. 789 do novo Código de Processo Civil. “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL, 2015).

O novo diploma, embora tenha excluído o tema do ordenamento jurídico vigente, manteve por força do artigo 1.052, em vigor o artigo 748 e seguintes do revogado texto legal, e que nos trazia a previsão da declaração de insolvência sempre que as dívidas do devedor fossem maiores do que o seu patrimônio exequível, “Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.” (BRASIL, 1973).

Esta compilação nos leva ao entendimento de que, não havendo bens suficientes a satisfação dos credores no processo executivo singular, estes poderão buscar a insolvência civil do devedor, para que com os bens, ou seja, aqueles previstos no artigo 789 do novo Código de Processo Civil, possam ver seus créditos satisfeitos.

No entanto, este caráter coercitivo não tem tido a eficácia esperada, vez que em muitos casos, alguns dos credores não tem o interesse de interpor este tipo de “ação”, que é o caso do credor privilegiado, que “por ela não será atingido, já que tem preferência no recebimento de seu crédito, garantido em muitos casos por direito real incidente sobre determinado bem.” (GRECO, 2001).

Os privilegiados que por ventura ingressarem junto na ação coletiva, terão de abrir mão das suas ações individuais e passarão neste caso a mero quirografários.

A ideia seria de que pela declaração insolvência civil, o devedor ficasse limitado em sua capacidade civil até que todas as suas obrigações fossem cumpridas, passando então depois disso à sua capacidade civil reestabelecida.

Todavia, o instituto da insolvência civil é praticamente desconhecido no meio processual jurídico, tanto que é pouquíssimas são as ações movidas e em andamento no judiciário, ao contrário de ações de execuções singulares, que incessantemente são protocoladas nos fóruns, dando início à processos infrutíferos, que acabam suspensos por falta de bens à expropriação, ou até mesmo extintos a

pedido dos próprios autores, por não disporem os devedores, de bens passivos de penhora.

Se o instituto fosse utilizado conforme foi pensado pelo legislador, suas consequências levariam os credores à satisfação dos seus créditos, em parte que fossem, mas com alguma expectativa positiva, além do que, por essa possibilidade, o devedor, principalmente o de má fé, se veria coagido à resolver suas pendências.

Talvez por desconhecimento, ou pelos gastos que isto representaria aos credores, muitas vezes maiores do que os créditos satisfazer, se justifique a ausência de ações desta natureza.

Legislativamente o instituto se vê comprometido, pois nos termos do artigo 1.052 do novo Código de Processo Civil, pelo que se entende, há uma previsão de edição de lei especial para tratar do tema, em que pese, até a edição dessa lei, aplicar-se-á o disposto pelo Livro II, Título IV, da Lei 5.869/73, ou seja, o assunto nem teve espaço no novo diploma, mantido pela parte não revogada do anterior, ensejando uma redação especial, e que pelo andar atual, tende a cair em esquecimento, como o próprio instituto se mantém hoje, esquecido.

Outro advento jurídico importante que mesmo indiretamente, enfraqueceu o instituto, foi a adesão do Brasil ao Pacto Internacional de San José da Costa Rica, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual dispõe sobre a proibição de prisão civil por dívida, exacto aquelas advindas de alimentos.

Nesta atual condição, nota-se o credor desabrigado na busca de seus direitos, sendo a legislação deficiente no que tange essa garantia, contra ponto ao amparo do princípio da dignidade da pessoa humana que acaba beneficiando o devedor ao proibir sua prisão por dívidas que não alimentares, dando margem ao de má fé que fique sem pagar o que deve.

Vale dizer que uma vez declarada a situação de insolvência, o contexto jurídico do devedor se modifica e desta declaração advem efeitos e consequências, pelos quais se norteará o processo no atendimento da lei.

#### **4.1 Dos efeitos da declaração da insolvência**

O elemento coercitivo do instituto da insolvência nos processos de execução é justamente o efeito que esta declaração causa ao devedor. A proposta é de que por estes certos efeitos quando da sentença, o devedor se intimide e sane suas pendências, provando ser solvente e quitando suas dívidas antes que esta seja

declarada, restando esta condição somente àqueles que de fato sejam confirmados insolventes.

Leonardo Greco (2001), tem que:

são efeitos da sentença de insolvência: a) o vencimento antecipado de todas as suas dívidas pecuniárias; b) a arrecadação de todos os seus bens penhoráveis; c) a suspensão da livre administração dos bens e do poder de disposição pelo devedor; d) a execução por concurso universal de credores; e) a suspensão das execuções individuais pendentes. (GRECO, 2001, p.567).

Primeiramente a declaração de insolvência atingirá diretamente o devedor, que perde parte da sua capacidade civil e a disponibilidade sobre os seus bens. O credor ou credores envolvidos neste processo também sofrem pelos efeitos desta declaração, bem como as relações jurídicas pré-existentes, além de certos contratos e outros fatos jurídicos.

#### **4.1.1 O insolvente diante da declaração de insolvência**

A declaração de insolvência causará efeitos ao devedor sob o ponto de vista de dois aspectos que são: pessoal e patrimonial. Theodoro Júnior, nos menciona a condição pessoal do devedor atingida juridicamente ao ter a suspensão da disponibilidade administrativas dos seus bens, durante o andamento da execução concursal. “Quanto à pessoa, sofre séria restrição de ordem jurídica, ficando privado do direito de administrar seus bens e deles dispor, enquanto durar o processo concursal.” (THEODORO JÚNIOR, 2009).

No mesmo entendimento, outra forma de atingimento se dá quanto aos bens, que por força da sentença serão arrecadados, afastando-se da posse, muito embora não da propriedade, pelo menos até que se exproprie. “Quanto aos bens, sofre o devedor geral desapossamento, sendo todos eles arrecadados pelo administrador da massa, para a expropriação executiva.” (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Sob esta ótica, o devedor perde sua capacidade administrativa sobre os bens arrecadados, não podendo mais interferir sobre eles, ficando estes sob responsabilidade do administrador da massa até que sejam liquidados para a satisfação dos créditos dos credores.

Ampliando este conceito, não somente os bens do devedor são arrecadados a fim de universalizar a massa, mas como também todas as suas dívidas tem o seu vencimento antecipado, a fim de que se tenham os parâmetros deficitários definidos



para a contrapartida da arrecadação.

[...] Como a execução recai sobre tudo o que é penhorável no patrimônio do devedor, e como esse patrimônio é a garantia do cumprimento de suas obrigações (art. 591), a declaração de insolvência do devedor provoca “o vencimento antecipado de suas dívidas” (art. 751, I). Se assim não fosse as obrigações configuradas nessas dívidas perderiam a garantia que a lei lhe dá, embora formalizadas em título líquido e certo, mas ainda não exigível. (MARQUES, 2000, p. 271).

A perda da capacidade do devedor se limita ao meio da administração dos seus bens no que tange sua capacidade processual de figurar como parte em ações que versem sobre eles, uma vez que neste momento estão sob responsabilidade do administrador da massa e é esse quem terá a capacidade legal de figurar como parte nestas ações. A capacidade civil do devedor não é atingida pelos efeitos da insolvência.

Vale frisar que na concepção do artigo 789 do Novo Código de Processo Civil, o devedor responde para o pagamento de suas dívidas com os seus bens presentes e futuros, o que quer dizer que sendo este contemplado por legados, heranças, doações ou adquira qualquer outro bem mesmo que a título gratuito, estes bens, desde que penhoráveis, serão como os demais submetidos à arrecadação, avaliação e alienação em hasta pública, sendo o produto destes distribuído aos credores na proporção dos seus créditos ou saldos destes. No caso de herança, o devedor não poderá renunciar esta, sob pena de ser tal renúncia declarada ineficaz e ainda incorrer o devedor em fraude à execução.

#### **4.1.2 O credor ou credores diante da declaração de insolvência**

Os credores serão primeiramente atingidos pela declaração de insolvência pela obrigatoriedade de todas as ações singulares convergirem para a ação principal. Neste sentido, a partir do momento da declaração, todas as novas ações serão atraídas para o processo de insolvência, pelo princípio da “*vis attractiva*”, haja vista que é impossível que hajam dois ou mais procedimentos simultâneos a partir da sentença, obrigando a todos os que estejam litigando em execução singular, que se condicionem pela execução coletiva.

Como já visto anteriormente neste estudo, as ações singulares já existentes serão suspensas e seus autores poderão ingressar na ação coletiva, bastando que desistam da singular e comprovem tal para que possam se habilitar no concurso universal.

No entanto, os processos de conhecimento terão trânsito normal, sem que se afete pela declaração, porém o devedor neste caso será representado pelo administrador da massa. (GRECO, 2001).

Na hipótese de algum destes credores não se habilitar no concurso universal, correm o risco de não terem seus créditos satisfeitos, uma vez que suas ações singulares em suspensão, somente serão retomadas após o final do processo, neste caso, pouco provável que haja ainda, algum bem apto a satisfazer estes créditos.

Em suma, quaisquer direitos de créditos, mesmo os reais, só podem ser exercidos contra o insolvente, no juízo universal do concurso, onde se sujeitarão, obrigatoriamente, a verificação e classificação. Excetuam-se unicamente os créditos fiscais, que não se sujeitam aos juízos concursais por expressa disposição de lei (Código Tributário Nacional, art. 187), mas que devem, todavia, após a declaração de insolvência, ser reclamados perante o administrador da massa e não em face direta do insolvente. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.250).

No caso das execuções singulares, cujas penhoras já tenham sido realizadas, estas perderão suas eficácias e estes bens por elas alcançados, serão arrecadados e passarão a compor a massa de bens do devedor.

Nesta esteira, pela avocação da ação principal, teremos que considerar a coexistência de dois tipos de credores, os concursais e ou concorrentes. Os primeiros, nas palavras de Theodoro Júnior (2009), “são os que se sujeitam ao juízo universal da insolvência. Mas entre eles há os que se colocam em posições privilegiadas e há os que tem que se sujeitar a rateio com outros da mesma classe.”

Neste sentido, depreende-se que todo o credor concorrente é concursal, mas nem todo o concursal é concorrente. Os concursais com privilégios tem preferências por garantias reais diante dos demais, sendo que os concorrentes não tem preferência, lhes cabendo o rateio proporcional do saldo dos concursais com privilégios.

Vale consignar, que a título de garantias reais, estas não são alcançados pela declaração de insolvência, pois as garantias reais continuam existindo, entretanto deverão ser aprovadas pelos demais credores habilitados no concurso. Exceção somente ocorre no caso das penhoras, que deixam de existir como mencionado linhas atrás.

Os credores ainda são afetados no que concerne ao vencimento antecipado de todas as dívidas, que segundo Greco (2001), se dá para garantir que seus titulares se habilitem para receber o que lhe couber sem que se vençam para que possam ser cobradas.

Notório assentamento nos faz Theodoro Júnior ao dizer que:

com ela, portanto, desfazem-se todos os empecilhos ou obstáculos à universalidade do concurso e à *par condicio creditorum*, tornando-se viável a imediata participação de todos os credores no concurso, mesmo daqueles cujo título ainda não tenha atingido o vencimento convencional. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.267). (Grifado no original).

Esse assentamento reforça a ideia da necessidade de se reunir todas as dívidas de forma universal, atingindo todos os credores para que se possa então liquidar de forma geral o ativo, pois assim, o procedimento executório, fica livre de qualquer obstáculo na liquidação patrimonial, baseado na homogeneização da massa de bens diante do ativo existente.

#### 4.1.3 Das relações jurídicas preexistentes

Nos dias atuais, raras são as exceções de pessoas que não possuam relações jurídicas, nesta ótica, aquele que se encontrar em estado de insolvência, por óbvio, em alguns casos estas relações jurídicas, então pré-existentes, serão afetadas por esta declaração.

A sentença declaratória de insolvência, que é constitutiva de uma nova situação jurídica para o devedor, o apanha, instantaneamente, tão logo publicada, envolvendo nos seus efeitos não só a pessoa e os bens do insolvente, mas também as suas relações jurídicas com terceiros. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.280).

Esta questão é muito ampla sob alguns aspectos, a saber: a) os negócios jurídicos perfectibilizados; b) os negócios jurídicos não perfectibilizados. Tem-se que no caso da letra “a”, estando o negócio jurídico feito e cumprida a obrigação de uma das partes, este negócio não poderá mais ser desfeito. Na possibilidade da letra “b”, não estará a massa obrigada a cumprir com a obrigação sem que antes a vontade do devedor tenha sido atendida.

Nesta gama de relações, teremos os negócios jurídicos, divididos em unilaterais e bilaterais. Theodoro Júnior (2009), traz dizer que “a distinção é importantíssima, porquanto, aos contratos unilaterais, em regra, é indiferente a declaração de insolvência; já o mesmo não se passa com os bilaterais.”

Das relações unilaterais, surgirá para o insolvente um débito ou um crédito, o que nestes termos facilita seu processamento, uma vez que sendo um débito, o credor de imediato se habilita a exigi-lo pelo seu vencimento antecipado, podendo concorrer como os demais credores. Se for um crédito, poderá ao tempo de seu

vencimento normal, ser arrecadado pelo administrador, tendo em vista que o que se antecipam são os débitos e não os créditos do insolvente. (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Os contratos de relações jurídicas bilaterais, por força da sua natureza, exigem contrapartidas, que são as obrigações em função das vontades das partes, como a compra e venda.

Mantendo o executado negócios bilaterais pendentes, cumpre administrá-los de forma racional, justa e equilibrada, considerando, fundamentalmente, a participação do respectivo parceiro, que não é responsável pelas desventuras do insolvente. Inexistem normas especiais, na lei material, a respeito deste assunto. Esta situação conduz, outra vez, à disciplina da lei falimentar. (ASSIS, 2012, p.991).

Para os contratos bilaterais, cumpre dizer que o Código Buzaid é omissivo nas tratativas destes afetados, devendo por analogia reconhecer-se como norte, a Lei Falimentar.

O artigo 117 da Lei 11.101/05 deverá ser levado em consideração quando se for tratar destes negócios jurídicos, pois dele depreende-se que:

“os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou se for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do comitê.” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.284) (Grifado no original).

Caso não seja o do mencionado artigo, para que se pacifique a questão, é necessário que por vontade própria o administrador se manifeste em não querer manter o contrato.

Evidencie-se que esta prática somente será possível nos casos dos contratos que ainda não tenham sido extintos, ou cumpridos por uma das partes. Caso contrário não poderão ser tratados desta forma, pois havendo uma das partes cumprido com a sua obrigação, passa-se a ter a unilateralidade, em que a outra parte deverá cumprir sua obrigação, cabendo-lhe neste sentido, o objeto do contrato, a condição de débito ou crédito, incidindo portanto a forma que se aplica aos negócios jurídicos unilaterais, como já estudado.

Por assim dizer, por resultado da aplicação da Lei de Falências, em que o administrador não quiser cumprir o contrato, este não poderá ser considerado inadimplente, pois só o poderá fazer se dentro das condições favoráveis à massa e ainda se o comitê, neste caso os demais credores, concordar. Contudo, e diante disso, terá direito à indenização a outra parte contraente.

Por outro lado, o administrador, com o aval dos demais credores poderá optar pelo cumprimento do contrato, o que porém, não obriga ao outro contraente, que cumpra com suas obrigações, sem que a massa lhe dê garantias fiéis do cumprimento do acordo.

O administrador pode forçar terceiro contraente a permanecer vinculado ao contrato bilateral; mas este, também, pode exigir que a massa cumpra sempre antecipadamente suas contraprestações ou de caução que as assegure. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.286).

Os contratos bilaterais, poderão contar com cláusulas resolutivas para os casos de insolvência de alguma das partes, portanto, dispondo destes dispositivos, muito provável que este preveja multa contratual para o inadimplemento em função disso, neste caso, ficará a massa obrigada ao pagamento desta multa.

Na linha dos bilaterais, uma atenção especial deve-se dar no caso dos contratos de compra e venda, tendo em vista o momento do negócio em que a declaração de insolvência os atinge, devendo para tanto, por analogia, serem seguidas as regras do artigo 119 da Lei de Falências. (BRASIL, 2005) e sintetizado por Theodoro Júnior (2009).

- a) Sendo o comprador insolvente, e a coisa já lhe tenha sido entregue sem que o vendedor tenha recebido por ela, este vendedor passa a ser um credor quirografário;
- b) Se a coisa estiver em trânsito, e o vendedor ainda não tiver recebido por ela, este poderá se negar a entregá-la, suspendendo a entrega, salvo se o declarado insolvente, já a tenha revendido;
- c) Se o vendedor já recebeu pelo valor da coisa mas ainda não a entregou, terá de fazê-lo sob pena de ter de indenizar o valor à massa;
- d) Se a coisa não foi paga pelo comprador ora insolvente, nem enviada pelo vendedor, este negócio desfaz-se de direito, não havendo mais obrigações para as partes;
- e) Sendo o vendedor insolvente, e este ainda não entregou a coisa, o administrador terá de manter o contratado e entregá-la, sob pena de ter a massa de indenizar por perdas e danos;
- f) Sendo a venda de coisa fracionada ou composta de elementos avulsos, o administrador não poderá manter o contratado, podendo o comprador devolver o que já recebeu e reclamar perdas e danos;
- g) Se a venda da coisa foi feita a prazo, e esta não tenha sido entregue, o administrador poderá desistir do contratado;

- h) Sendo o comprador insolvente e a coisa móvel tenha sido vendida com reserva de domínio, o vendedor poderá pleitear a apreensão e o depósito da coisa;
- i) Às negociações de ações ou outros títulos, o administrador poderá optar pela execução ou indenização no caso da entrega e do pagamento não terem ainda ocorrido.

Theodoro Júnior (2009), leciona ainda sobre as demais relações jurídicas preexistentes no que tange o alcance da declaração de insolvência sobre elas, e elenca como devem ser administradas, dadas suas particularidades. Resumidamente, a saber.

O contrato de compra e venda de imóveis, não se resolve pela insolvência, pois sendo o vendedor o insolvente, terá o administrador de cumpri-lo. Vindo a ser o comprador o insolvente, o administrador arrecadará o contrato e o alienará em hasta pública, passando o produto da arrematação a compor a massa de bens.

Existindo contrato de alienação fiduciária em garantia, este também não se resolve pela insolvência do devedor, neste caso o administrador poderá arcar com as prestações, mas não poderá resgatar o bem em arrecadação à massa, enquanto não ocorrer o pagamento integral da dívida. No entanto optando o administrador por não cumprir o contrato, poderá o credor fiduciário tomar a posse e o domínio do bem.

No caso das contas corrente do insolvente, estas serão encerradas tão logo declarada a insolvência, pois não poderá o administrador mantê-las ativas.

Declarada a insolvência de sócio, o administrador terá de buscar de maneira amigável apurar as cotas do insolvente, caso não seja possível desta forma, terá de recorrer à justiça para que o faça e se possa então arrecadá-las.

Havendo contrato de mandato, passando o mandante ao estado de insolvência, somente interessarão à insolvência aqueles contratos sobre o seu patrimônio, os quais serão extintos por não dispor mais o insolvente sobre estes bens.

Quanto aos contratos de seguro, caberá por faculdade do administrador mantê-los ou não. Caso Sendo mantidos, os prêmios serão dívidas da massa e não poderão ser distribuídos entre os credores quirografários.

Contratos de locação, em que o insolvente seja o proprietário do prédio, este por óbvio será arrecadado para compor a massa e o contrato neste caso, encerrado. De outro lado, sendo o insolvente o locador, terá de ser esclarecido primeiramente qual a destinação da locação, se para moradia do insolvente, se para sua empresa

ou ainda, se para depósito dos bens arrecadados. De qualquer forma, entende-se como um contrato bilateral, e portanto, o tratamento dispensado a ele deverá ser como o dispensado a qualquer contrato desta natureza.

Para os casos dos contratos de fiança face à insolvência, temos por certo que por força desta declaração sendo o fiador insolvente, este perde sua capacidade de gestão sobre seus bens, cessando automaticamente suas responsabilidades para as prestações futuras a esta declaração. O problema está nas prestações que se venceram antes da declaração em que portanto estava o devedor obrigado a honrá-las.

Sobre a fiança outorgada pelo devedor, antes da declaração de insolvência, esta produz notáveis efeitos.

Da perda de disponibilidade patrimonial, causada pela insolvência, decorre, de pronto a cessão de responsabilidade do devedor pelas fianças prestadas a terceiros, com relação a todas as prestações que se seguirem à abertura do concurso.

O problema surge quando as prestações vencidas anteriormente a insolvência do fiador. Há quem afirme que por elas responde a massa, como créditos quirografários. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.303).

Embora alguns doutrinadores entendam que a massa responde por estas prestações como títulos quirografários, ao contrário disso, entende Theodoro Júnior (2009), lastreado por analogia da lei de falências, que exclui a exigibilidade executiva dos títulos gratuitos, que é o caso da fiança. “Acontece porém, que o art. 5º, nº I, da Lei nº 11.101/2005, exclui da exigibilidade na execução falencial “as obrigações a título gratuito.”” (Grifado no original).

Assim sendo, não há que se falar em obrigação da massa quanto às prestações de fianças a terceiros, mesmo as vencidas após a declaração da insolvência do fiador.

#### **4.1.4 Efeitos sobre outros fatos jurídicos**

Os efeitos da declaração de insolvência não se limitam ao que já se viu até o momento, existem outros fatos jurídicos que sofrem com esses efeitos, na medida que são alcançados.

Mantendo a linha de raciocínio de Humberto Theodoro Júnior, passemos a considerar na sequência, outras consequências da declaração de insolvência.

Considerando que a compensação é uma forma legal de extinção de dívida quando duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor, uma da outra, esta

não é vedada no processo de insolvência, não havendo qualquer restrição neste sentido, exceto caso haja crédito de título ao portador.

Sendo forma automática de extinção de dívidas, aquele que se beneficiou da compensação nem sequer precisa de habilitar o crédito do concurso para obter tal eficácia. No momento em que a massa lhe cobrar a dívida, oporá sua execução. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.307).

A prescrição é interrompida à proposição da ação declaratória da insolvência, voltando a correr com o trânsito em julgado da sentença que a declare, atingindo todos e quaisquer créditos que existam contra o devedor, não atingindo porém as obrigações dos credores. “As obrigações de credores ou de terceiros para com o insolvente e a massa continuam normalmente sujeitas à prescrição, mesmo no curso da execução coletiva.” (THEODORO JÚNIOR, 2009).

No que tange ao condomínio, este também sofre efeitos, porém na proporção da sua cota ideal, não alcançando os terceiros, sendo a arrecadação e a alienação feitas somente na propriedade do insolvente.

Quanto aos registros imobiliários realizados depois da declaração de insolvência, estes se tornarão ineficazes pela declaração de insolvência, no sentido da transferência ou da constituição de direitos reais sobre estes bens, uma vez que com a declaração, o insolvente de nada mais pode dispor sobre o seu patrimônio.

Cheques emitidos pelo devedor declarado insolvente, não poderão ser pagos diante da arrecadação de valores que por ventura hajam em suas contas, as quais serão inclusive encerradas, restando ao portador, habilitar-se no concurso de como credor quirografário.

Havendo por alguém direito de retenção, a declaração de insolvência não extingue este direito, porém, permanecendo o bem com o credor até que se liquide o ativo, momento no qual o administrador terá o direito de arrecadá-lo para avaliação e alienação como os outros bens do devedor.

Os coobrigados do insolvente, num primeiro momento não serão afetados pelos efeitos da declaração de insolvência, pois como nos ensina Theodoro Júnior (2009), “O vencimento antecipado das obrigações é limitado ao insolvente e a arrecadação só pode atingir bens próprios deste.” Os credores somente poderão agir contra os coobrigados do insolvente caso estes não hajam de forma normal e de acordo com os termos dos respectivos títulos, e neste caso, vencido o prazo avençado inicialmente, e em processo à parte.



## 4.2 Outras disposições sobre o instituto da insolvência civil

O instituto da insolvência civil, dentro do processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente não cumpre a contento a sua finalidade, como tantas outras leis no Brasil, o processo burocrático e o sistema judicial, acabam por desencorajar ações com esse fito, enfraquecendo o instituto, gerando com isso tremenda insegurança aos credores na satisfação de seus créditos.

Verifica-se nas comarcas de todos os estados brasileiros, um sem número de ações de execução ou de cobranças, que acabam frustradas por “não dispor devedor, de bens suscetíveis à penhora”. Ora, é sabido que na maioria dos casos, estes bens existem sim, e que de má fé, estão espalhados ou dissimulados, para que o devedor não cumpra suas obrigações.

O sistema jurídico brasileiro por sua parte, se esquia do que previa o Código Buzaid, em que o devedor deve pagar suas dívidas, o que é utópico, haja vista que o inadimplemento sempre existiu e vai sempre existir enquanto o ordenamento jurídico não adotar uma postura firme, o que permite que aqueles de má fé, se locupletem por conta disto.

Os próprios tribunais divergem sobre o tema, ao proferirem decisões antagônicas em relação a ações cuja igualdade da matéria é plena, gerando com isso uma desorientação jurídica e desacreditando o instituto.

Há que se considerar porém, a competência dos patronos ao proporem tais ações, pois para o efetivo coroamento do êxito, é necessário que se cumpram os pré-requisitos da condição estabelecidos pela lei, haja vista a importância e a gravidade que representa a declaração de insolvência, não podendo esta ser banalizada na expectativa da satisfação de créditos em que pelos meios legais e ações ordinárias cabíveis se resolveriam.

Doutra banda, há que se consignar que não poderão ficar os credores a ver navios, por serem seus créditos irrisórios, ou sob o pretexto de não banalização da ação, em que pese, na maioria dos casos, o devedor é solvente e as ações executivas ordinárias não os alcança, cabendo nestes casos a insolvência, em que o devedor não pagando suas dívidas, terá que aceitar que não a faz por seu patrimônio exequível ser insuficiente, e com isso acarretando-lhe todos os efeitos que o instituto prevê.

Sob esta ótica, temo que o instituto não é formatado apenas aos que caíram em insolvência por descuido ou despropositadamente, e sim para alcançar os que

agem de má fé, os forçando a cumprirem com suas obrigações, sob pena de terem suas vidas limitadas à satisfação dos seus credores.

### **4.3 O fim da insolvência civil no antigo Código de Processo Civil 2015**

O Código Buzaid de 1973, como ficou conhecido o recentemente revogado Código de Processo Civil, trouxe para o direito brasileiro a melhor legislação para o tratamento do insolvente civil. Este diploma porém, por mais que tenha tentado contemplar o assunto, não o fez de forma suficiente, embora às várias consequências e o tamanho alcance que tem a sentença que declara o devedor insolvente.

Por ser considerada a insolvência civil como a falência do devedor civil que não comerciante, passou a Lei 11.101/2005 – Lei de Falências – a complementar por analogia, as lacunas existentes no Código de Processo Civil. Este comparativo converge em vários pontos, onde em situações que o devedor insolvente se encontra, que são idênticas às da empresa ou empresário falido, passando-se portanto, a aplicar nestes casos, o disposto na referida lei.

Este advento trouxe maior abrangência jurídica para os casos do devedor insolvente, formatando o tratamento a ser dispensado ao mesmo nesta condição, porém não trouxe a garantia nem a segurança jurídica esperada pelos credores.

Como comentado anteriormente, o instituto nascido tanto para atender aquele que cai em insolvência sem que tenha culpa como para obrigar aquele que se esquiva das suas obrigações e age de má fé, carece de uma posição fixa e mais abrangente no ordenamento jurídico brasileiro para que de forma efetiva, alcance seus propósitos, seja na recuperação justa do insolvente como na satisfação dos créditos de seus credores, pacificando a questão e intimidando os mal intencionados.

No entanto, não foi isso que se viu com a edição do novo Código de Processo Civil, o qual excluiu o tema das suas linhas, cabendo-lhe apenas, uma menção no seu artigo 1.052, em que redundo ao dizer, “Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei 5.869. de 11 de janeiro de 1973.” Ora, se é um procedimento executório, por óbvio é que no livro destinado a este assunto que deveria ter sido mantido, e mais, atualizado com os excertos da Lei de Falências que por analogia lhes são aproveitados, dando assim a verdadeira

força de instituto e preceito legal dentro do nosso ordenamento. Ou ainda, que a própria Lei de Falências o recepcionasse, dando de fato segurança jurídica para que recorra dele.

Muito embora proposital esta exclusão, pois se apoia na edição de lei específica, corremos o risco de ver nascer morta mais uma lei como tantas outras que aí estão, mas não se aplicam por tamanha burocracia que a emoldura, ou por pura falta de interesse estatal, sob pena deste descaso, ofuscar ainda mais o instituto.

Como referência que se tem na Lei de Falências, profundamente utilizada nos dias atuais em consequência da grave crise econômica e financeira que assola pequenas, médias e grandes empresas em nosso país, cujos volumes financeiros deficitários atingem em grandes cifras inúmeros credores, o mesmo não se pode esperar de uma futura “Lei de Insolvência”, pois o fato de exclusão da legislação atual a coloca desde já, em um limbo, onde sopesadas desvantagens e vantagens, as primeiras sobre as segundas tendem a ter maior efeito, pois pela própria insegurança jurídica gerada pelos tribunais como já dito, mais a burocracia e despesas que se terão de enfrentar, os resultados, principalmente dos quirografários não justificariam tamanho empenho e tempo de execução.

Este é o reflexo futuro, do desacerto presente do legislador ao deixar de lado um instituto que pelas características e consequências, poderia aumentar as chances de credores verem seus créditos satisfeitos, mesmo que não no todo, mas ao menos em parte, além de alimentar a impunidade àqueles que de má fé se locupletam em berço esplêndido por se entenderem inatingíveis.

## 5 CONCLUSÃO

A ideia inicial deste trabalho era de buscar maior conhecimento sobre o instituto da Insolvência Civil e tentar entender, por que mesmo estando previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é tão pouco utilizado, continuando a existir inúmeros credores insatisfeitos pelo não pagamento de seus créditos e mesmo assim, sendo diariamente protocolizadas mais e mais ações de cobrança e de execução em que raras exceções, não acabarão frustradas por insuficiência de bens do devedor, como de regra tem acontecido.

O estudo realizado, ao contrário do que poderia, nos traz uma conclusão em que nos faz pensar de forma irracional, em que a evolução histórica do instituto causou a involução do seu resultado. Ao passo que a humanização do instituto à época da Roma antiga era necessária, tendo em vista a dignidade dos homens, o amolecimento por assim dizer, das consequências de quem devia mais do que tinha e não pagava, acabou ao longo do tempo perdendo eficácia resolutive na satisfação destes créditos. Quanto ao abrandamento das consequências, diferente não poderia ser, afinal, ao homem evoluído não se permite atos de barbárie enquanto sociedade civilizada.

A questão no entanto, passa ao longo dos anos a ser lapidada, assim como a inteligência humana, que em uma constante, busca sempre o seu melhor resultado e o seu maior conforto. Evoluída a mente humana, o bem e o mal são beneficiados desta, restando ao homem escolher a qual dos dois alimentar. Quando o instituto deixou de punir o homem inadimplente com o seu corpo, mas somente com o seus bens, a ideia era de satisfação equilibrada e digna, no exercício da evolução da inteligência sendo por ela o bem beneficiado, por outro lado, como não poderia deixar de ser, sempre houve e sempre haverá àqueles que de má fé se utilizam desta mesma inteligência evoluída em benefício do mal.

Com a evolução do instituto, o expediente perdeu força e não foi positivado como deveria, haja vista as várias formas como fora tratado ao longo dos anos em diversos países, chegando ao Brasil pelo revogado Código de Processo Civil de 1973, como um procedimento do processo de execução, o que de fato é, mas mesmo o sendo, não abarcava todas as situações e possibilidades a que estariam sujeito o devedor insolvente, vindo com o advento da Lei de Falências, pela similaridades das condições de quebra, ser completado de forma análoga por esta, no que não compreendia.

Com isso a processualidade da demanda que busca a declaração de insolvência Civil, ficou mesclada, por traços de um código processual civil, misturados com disposições de lei específica análoga, para com isso tentar abranger na maior amplitude possível, uma questão de quebra civil.

Esta forma de processo enfraquecido, muito embora com característica principal e autônoma, primeiramente implica em uma demanda de grande esforço para quem a propõe, pois, este deverá provar que todos os bens do seu devedor, não são suficientes a satisfazer o total de suas dívidas. A legislação prevê que a insolvência poderá ser requerida sempre que a quantidade de bens do devedor for insuficiente à satisfação de suas dívidas, cabendo a este embargar tal requerimento, provando sua solvência.

Ora, é muito mais fácil o devedor provar que é solvente, do que o credor provar que o devedor é insolvente, ou seja, o credor ou credores que tenham o mesmo devedor em comum, quando propuserem ação declaratória, deverão demonstrar todos os créditos vencidos e por vencer e que o montante destes é superior ao ativo do devedor, a título de bens “penhoráveis”, livres e desembaraçados, e que não haja de fato nenhum outro bem capaz de satisfazer estes créditos. A burocracia que se gera por esta exigência é tamanha, que em muitos casos o valor em débito não compensa o desgaste e o custo para quem propõe a ação.

Esta frustração recorrente desmotiva a propositura destas ações, uma vez que muitos credores não querem se dar a este trabalho, sem contar que para àqueles com garantias reais e privilégios especiais, por força da natureza do vínculo que os mantém, estes não tem interesse no concurso universal. Dos poucos que conhecem e entendem o que representa um processo de insolvência, alguns destes ainda se desgostam dos resultados, pois sendo eles credores quirografários, os seus créditos, serão saldados pelo rateio do produto da alienação dos bens do devedor, descontados os custos da massa, administrador, despesas, garantias reais e privilegiados, ou seja, se sobrar algum, este ainda vai ser rateado, atendendo em proporção os créditos quirografários habilitados.

Não bastasse as decorrências negativas da burocracia e os poucos resultados que alguns terão, se é que terão, a insegurança jurídica que paira sobre o instituto é outro fator que afasta estas ações dos protocolos das comarcas. Verifica-se divergências dentro dos tribunais quando de decisões sobre matérias idênticas, em que alguns magistrados se contrapõem em decisões, o que se deduz, ocorrer em

função da pouca prática processual do assunto, por poucas ações analisadas, ou por falta de base legal interpretativa dos motivos que as ensejam. Há sim que se preservar da banalização a insolvência, contudo não merece prosperar o devedor inadimplente que se oculta ou esconde seus bens, se beneficiando disso para não cumprir com suas obrigações.

O instituto criado, com o intuito de buscar a satisfação de credores cujos devedores sejam insolventes, veio das práticas atrozes em que por pior que fosse a forma, o credor via seus créditos satisfeitos, mesmo que na concepção mundana da época, porém ao atender os princípios sociais e humanos, este se descaracterizou pelos resultados, que muito embora ainda hoje representem sérias consequências para o devedor insolvente, não tem sido utilizado como previa o seu diploma.

Por fatores vistos neste estudo, a Insolvência Civil vem perdendo espaço no ordenamento jurídico brasileiro, ao ponto de ter sido excluída do novo Código de Processo Civil. O Legislador ao editar o substituto para o Código Buzaid, não manteve no seu texto o tema que deveria ter sido aperfeiçoado, ao contrário disso, foi deixado de lado, não lhe cabendo mais do que uma mera menção em artigo do Livro Complementar e a pretexto de edição de lei específica, até quando então se regerá o assunto pela parte, então não revogada, do antigo Código de Processo Civil de 1973.

Esta atitude do legislador, foi como uma pá de cal sobre o instituto, e que representará no futuro, à mingua do expediente hoje já enfraquecido, a tendência *nati morto*, enquanto lei específica, tirando de vez não só a expectativa e a possibilidade de credores verem seus créditos satisfeitos, mesmo que em parte, mas principalmente fomentando e encorajando que cada vez mais devedores contumazes e insolventes de má fé se locupletem às custas de seus credores.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual da execução*. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 06 maio 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 09 maio 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 11 maio 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.009 de 29 de março de 1990*. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 16 maio 2016.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, *AI 70014525323*. Relator Tasso Caubi Soares Delabary, DJ 17/07/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 18 maio 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense 2009.

\_\_\_\_\_. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. *Curso avançado de processo civil*. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.